



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

AMANDA LUCAS DO CARMO

**SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
COMO HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE
RESIDÊNCIA HABITUAL**

FORTALEZA

2025

AMANDA LUCAS DO CARMO

SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO
HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA
HABITUAL

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional
Privado.

Orientadora: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota
Mont'Alverne.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C285s Carmo, Amanda Lucas do.

Subtração Internacional de Crianças : A violência doméstica como hipótese de exceção ao retorno da criança ao país de residência habitual / Amanda Lucas do Carmo. – 2025.
74 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

1. subtração internacional de crianças. 2. convenção de haia. 3. violência doméstica. 4. exceção do grave risco. 5. melhor interesse da criança. I. Título

CDD 340

AMANDA LUCAS DO CARMO

SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA A MULHER COMO HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO RETORNO DA CRIANÇA
SEQUESTRADA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional
Privado.

Orientadora: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota
Mont'Alverne.

Aprovada em: 19/12/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Júlia Maria Araújo Queiroz
Universidade Estadual do Ceará (UFC)

“Para que todos vejam, e saibam, e considerem, e juntamente entendam que a mão do senhor fez isso.” Isaías 41:20

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por permitir que eu vivesse a plenitude de Sua promessa em minha vida, por ter sido meu pilar de sustentação diante dos percalços do caminho e por conduzir todas as coisas, sempre, conforme a Sua vontade.

Agradeço, igualmente, à minha família, em especial aos meus pais, Aline e Alexandre, pelo amor, cuidado e apoio incondicional ao longo de toda a minha trajetória acadêmica.

À minha avó, Fátima, por cada oração dedicada à minha vida, e ao meu avô, Valério, que, em vida, tantas vezes despertava às quatro horas da manhã para me acompanhar até o ponto de ônibus, gesto que jamais esquecerei.

Aos meus irmãos, Laura e Valter, pelo incentivo constante e pela parceria.

Às minhas tias, Maria do Carmo e Maria do Socorro, por contribuírem de forma tão significativa para a minha educação.

Ao meu noivo, Samuel, pelo apoio infinito, pela paciência e pela presença firme tanto nos momentos felizes quanto nos mais desafiadores da graduação.

Agradeço, ainda, às minhas queridas amigas de infância e aos amigos e companheiros de graduação, que tornaram essa caminhada mais leve, acolhedora e significativa.

Registro meu especial agradecimento à minha orientadora, Professora Tarin, a quem nutro profunda admiração, pelos valiosos ensinamentos, pela dedicação, pela atenção e pelo constante cuidado com a formação acadêmica e humana de seus discentes.

Por fim, agradeço, com elevada estima, às integrantes da banca avaliadora, Dra. Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa e à Mestranda Júlia Maria Araújo Queiroz, pela disponibilidade, pelo tempo dedicado e pelas valiosas contribuições que enriqueceram este trabalho.

RESUMO

A presente monografia analisa a possibilidade de utilização da violência doméstica perpetrada contra a mulher como fundamento legítimo para afastar o retorno imediato previsto pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Partindo da constatação de que a violência de gênero constitui fenômeno estrutural, persistente e transnacional, examina-se de que modo sua incidência afeta direta ou indiretamente o desenvolvimento infantil e se manifesta como fator propulsor das subtrações internacionais praticadas, majoritariamente, por genitoras em situação de risco. O estudo compreende três eixos principais: (i) a análise técnico-jurídica da Convenção de Haia, com ênfase na sistemática do pedido de retorno e nas hipóteses excepcionais previstas no tratado; (ii) o exame da violência doméstica como elemento estruturante nos litígios internacionais de guarda, utilizando dados estatísticos, literatura especializada e decisões paradigmáticas, notadamente a ADI nº 7686; e (iii) a identificação das fragilidades institucionais brasileiras e da necessidade de atuação articulada entre órgãos públicos para assegurar celeridade qualificada, respostas adequadas às vítimas e proteção efetiva das crianças envolvidas. Conclui-se que a interpretação estritamente literal da exceção prevista no art. 13, “b”, revela-se insuficiente diante das dinâmicas contemporâneas da violência doméstica, impondo a adoção de leitura teleológica e compatível com o princípio do melhor interesse da criança. Sustenta-se, assim, que o retorno não deve ser determinado quando a repatriação implicar a exposição, ainda que indireta, da criança à violência praticada contra sua genitora, especialmente em contextos de risco grave e concreto.

Palavras-chave: subtração internacional de crianças; convenção de haia; violência doméstica; exceção do grave risco; melhor interesse da criança.

ABSTRACT

This monograph examines whether domestic violence against women may operate, within the Brazilian legal context, as a legitimate ground to prevent the immediate return of a child under the 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction. Recognizing domestic violence as a structural and transnational phenomenon, the study investigates how such violence affects children, directly or indirectly, and how it frequently motivates international abductions carried out by mothers seeking to escape abusive environments. The research is structured around three analytical axes: (i) a technical overview of the Hague Convention, including its mechanisms, objectives and exceptions; (ii) an assessment of domestic violence as a decisive factor in cross-border custody disputes, supported by statistical data, scholarly literature and relevant case law, particularly the Brazilian Supreme Court's review in ADI n° 7686; and (iii) an evaluation of institutional shortcomings and the need for coordinated action among Brazilian authorities to ensure qualified celerity and effective protection of women and children. The study concludes that a purely literal interpretation of Article 13(b) is insufficient to address contemporary forms of domestic violence. A purposive and child-centered interpretation is required so that return is denied whenever repatriation would expose the child, directly or indirectly, to the violent environment from which the abused parent fled.

Keywords: international child abduction; 1980 hague convention; domestic violence; grave risk exception; best interests of the child.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.....	15
2.1 A subtração internacional de crianças sob a ótica da violação do direito de guarda e do direito de visitas.....	19
2.2 Os principais objetivos da Convenção de Haia de 1980.....	24
2.3 A mecânica jurídico-administrativa entorno do retorno da criança subtraída.....	27
2.4 Hipóteses de exceção ao retorno imediato.....	33
2.4.1 <i>O limite temporal e a integração da criança ao novo meio (art. 12 da Convenção).....</i>	<i>34</i>
2.4.2 <i>O não-exercício do direito de guarda pelo genitor abandonado ou o seu consentimento prévio ou posterior (art. 13, “a”, da Convenção).....</i>	<i>37</i>
2.4.3 <i>Violação dos princípios fundamentais (art. 20 da Convenção).....</i>	<i>40</i>
3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO ELEMENTO PROPULSOR DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.....	42
3.1 O risco de dano físico-psíquico ou de ser exposto à situação intolerável como hipótese de exceção.....	47
3.2 ADI nº 7686 e a interpretação ampliada do art. 13, “b”, da Convenção.....	52
4 A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL BRASILEIRA NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 DIANTE DE ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	58
4.1 Resolução nº 449/2022 do CNJ e diretrizes da Justiça Federal.....	58
4.2 Estatísticas Desfavoráveis e a persistente invisibilização da violência doméstica: proposições para seu enfrentamento.....	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização, intensificado sobretudo a partir do final do século XX, ocasionou profundas transformações na dinâmica das relações sociais e jurídicas. Nesse norte, a crescente fluidez no trânsito internacional de pessoas ampliou as oportunidades de mobilidade, seja em caráter temporário ou de modo definitivo. Diante desse cenário, como consequência, tornou-se cada vez mais frequente a constituição de núcleos familiares compostos por indivíduos de diferentes nacionalidades, os quais passaram a conviver em contextos culturais e jurídicos heterogêneos.

Com a formação das famílias transnacionais, emergiram inúmeros desafios de ordem jurídica, notadamente no âmbito do Direito Internacional Privado. Dessarte, questões familiares, tradicionalmente inseridas no âmbito do direito privado, como o casamento, o divórcio, as sucessões, a guarda de filhos e a adoção, passaram a exigir soluções que ultrapassam o espaço doméstico dos Estados, impondo a necessidade de mecanismos normativos destinados à harmonização de entendimentos e ao fortalecimento da cooperação jurisdicional. Por conseguinte, a sociedade internacional, por intermédio de tratados e convenções multilaterais, empenhou-se em estabelecer parâmetros comuns, aptos a conferir maior segurança jurídica às relações privadas internacionais e a mitigar conflitos de leis e de jurisdição.

No âmbito dessas matérias, o sequestro internacional de crianças revela-se como uma das questões de maior relevo jurídico, em virtude não apenas do aumento expressivo de sua incidência, mas também da complexidade dos litígios interparentais que o permeiam e, sobretudo, da necessária observância do Princípio do Melhor Interesse da Criança. Sobre esse aspecto, considerando que tais sujeitos de direito se encontram em condição peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade, impõe-se uma tutela jurídica que transcenda os limites da jurisdição nacional de cada nação, reclamando, assim, a elaboração de instrumentos normativos de caráter internacional, bem como meios para sua efetividade.

Nesse sentido, em 25 de outubro de 1980, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 3.413/2000, de 14 de abril de 2000. Trata-se do principal instrumento normativo de caráter internacional voltado à repressão e prevenção desse fenômeno jurídico, desempenhando função essencial na proteção da criança de maneira global. Nessa linha de pensamento, conforme dispõe o artigo 1º, a Convenção tem por finalidade assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente

transferidas ou retidas em qualquer Estado contratante e garantir a observância efetiva dos direitos de guarda e visita, em conformidade com a legislação do Estado de residência habitual do menor.

Sob essa ótica, à luz da Convenção, considera-se sequestro internacional a retirada ou retenção ilícita de criança ou adolescente menor de 16 anos de sua residência habitual, seja no Brasil ou em outro Estado, sem o consentimento de um dos genitores ou detentor da guarda legal. Incluem-se, ademais, as hipóteses em que, mesmo diante de autorização prévia para viagem temporária, o retorno não se concretiza no prazo estipulado, configurando-se, assim, a retenção indevida.

No tocante à operacionalização do instituto, o artigo 8º prevê legitimidade ativa ampla, permitindo que qualquer pessoa, instituição ou órgão que alegue violação aos direitos de guarda apresente requerimento às autoridades centrais dos Estados signatários, a fim de que promovam a localização e a restituição da criança. O artigo 12º, por sua vez, disciplina a urgência da medida, determinando que, quando a transferência ou retenção ilícita tiver ocorrido há menos de um ano, o retorno deve ser imediato. Nesse prisma, ultrapassado esse prazo, o retorno ainda poderá ser ordenado, salvo se demonstrada a efetiva adaptação da criança ao novo ambiente.

Não se ignora, contudo, que a própria Convenção estabelece hipóteses excepcionais de negativa ao retorno, em consonância com a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta da criança, princípios estes consagrados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. À vista disso, o artigo 13º dispõe que o retorno poderá ser recusado caso se comprove risco grave de exposição da criança a perigo físico ou psicológico, ou se a medida a colocar em situação intolerável. Além disso, também poderá ser negado quando, considerada sua idade e grau de maturidade, a própria criança manifestar oposição fundada ao retorno, ou ainda nos casos em que o guardião legal não exercia efetivamente seu direito de guarda à época da transferência ou retenção.

Outrossim, em reforço a essa matriz protetiva, o artigo 20º prevê a possibilidade de negativa ao retorno sempre que tal medida se mostrar incompatível com princípios fundamentais relativos aos direitos humanos e às liberdades fundamentais do Estado requerido, essa cláusula evidencia a conexão da Convenção de Haia com o sistema internacional de direitos humanos, aproximando-a, em termos axiológicos, da Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU, de 1989, da qual o Brasil também é signatário.

Diante disso, observa-se que a Convenção de Haia não se reduz a um mero mecanismo de cooperação jurisdicional internacional, mas deve ser compreendida como verdadeiro

instrumento de efetivação de direitos humanos, na medida em que reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e o princípio do superior interesse da criança, de ampla aceitação no direito internacional.

Não obstante, a Convenção não contempla de modo expreso a violência doméstica contra a mulher como fundamento da exceção. Tal lacuna, por sua vez, tem sido objeto de intensas reflexões doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo em razão de a violência de gênero permanecer como problema estrutural e global. Segundo o Atlas da Violência 2025, por exemplo, em 2023 cerca de 4.000 mulheres foram vítimas de homicídios no Brasil, a maioria dentro do ambiente doméstico. Para mais, dos registros não letais de violência contra mulheres, 64% envolveram violência doméstica ou intrafamiliar, sendo 81% desses casos ocorridos no próprio lar. Em âmbito internacional, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS) estima que até 38% dos assassinatos de mulheres sejam cometidos por parceiro íntimo. De igual modo, o Anuário da ONU Mulheres revela que, em 2023, mais de 51 mil mulheres foram mortas por parceiros ou familiares, o que corresponde a cerca de 140 vítimas por dia.

Dito isso, é evidente que a violência doméstica contra a mulher configura fenômeno transnacional e persistente, presente de forma recorrente no ambiente familiar em distintas jurisdições, podendo afetar, de modo direto e frequente, o desenvolvimento de crianças e adolescentes inseridos nestes ambientes disfuncionais.

Diante desse contexto, o objetivo central deste trabalho é analisar quando a violência doméstica contra a mulher pode e deve operar, no contexto brasileiro, como fundamento legítimo para afastar o retorno imediato previsto pela Convenção de Haia de 1980, tendo como fundamento a exceção disposta no art. 13, “b”, da Convenção, examinando a forma com que a exceção tem sido interpretada, as consequências indiretas da violência nas crianças e como as instituições colaboram (ou deveriam colaborar) no combate a problemática.

Com esse propósito, o primeiro capítulo dedica-se ao estudo analítico da Convenção de Haia de 1980, examinando seus objetivos estruturantes, a sistemática burocrático-procedimental do pedido de retorno, a caracterização da subtração internacional a partir da violação dos direitos de guarda e/ou visita, o alcance do princípio do melhor interesse da criança e, por fim, as hipóteses excepcionais que podem afastar o retorno imediato.

O segundo capítulo aprofunda a análise da violência doméstica como fundamento apto a obstar a restituição da criança ao Estado de residência habitual, abordando tanto o tratamento conferido à violência contra a mulher no plano internacional e doméstico quanto

dados estatísticos relevantes. Examina-se, ainda, a ADI n.º 7686, bem como a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ) nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, identificando-se esses instrumentos como potenciais mecanismos de aperfeiçoamento da interpretação da exceção prevista no art. 13, "b", da Convenção, especialmente no contexto brasileiro.

O terceiro capítulo abordará a atual estrutura institucional brasileira destinada ao tratamento dos casos envolvendo a Convenção de Haia de 1980, apontará críticas, limitações institucionais e recomendações, levantadas no âmbito do julgamento conjunto das ADIs 7686 e 4245, bem como na Nota Técnica do Ministério Público Federal.

Para o desenvolvimento deste estudo, será adotado o método descritivo, explicativo e bibliográfico, a partir da análise teórico-normativa do direito internacional e constitucional, com base em pesquisa bibliográfica e documental (incluindo a leitura de livros, periódicos, artigos científicos, dissertações de mestrado, relatórios, manuais e guias sobre a Convenção de Haia), estruturando-se na avaliação crítica e na interpretação sistemática das diversas informações coletadas ao longo do estudo, com o objetivo de oferecer uma compreensão aprofundada e alinhada às discussões contemporâneas acerca da matéria.

2 ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

As últimas décadas foram marcadas por profundas mudanças na configuração dos núcleos familiares, ampliando as formas de convivência e de exercício da parentalidade. Destaca-se, nesse cenário, o crescimento das chamadas famílias transnacionais, formadas por indivíduos de múltiplas nacionalidades que, muitas vezes, compartilham vínculos afetivos e responsabilidades parentais sob a incidência de ordenamentos jurídicos diversos. Essa realidade impõe novos desafios à tutela da infância, uma vez que questões relativas à guarda, à convivência, à adoção, à prestação de alimentos, ao deslocamento internacional de crianças e das questões atinentes ao sequestro internacional de crianças demandam, cada vez mais, a articulação entre legislações e jurisdições diversas.

Em que pese a convivência em ambientes marcados pela pluralidade cultural e pela crescente circulação internacional de pessoas traga benefícios inequívocos, esse mesmo cenário também dá ensejo a situações complexas no âmbito das relações familiares, sobretudo quando a unidade familiar é desfeita. Conforme a Cartilha sobre disputa de guarda e subtração internacional de menores do Ministério das Relações Exteriores, a decisão de levar um filho menor para o exterior sem autorização costuma acontecer em meio a uma crise ou separação conjugal, muitas vezes acompanhada por atos de violência doméstica, inclusive contra a criança¹.

Nesses casos, é relativamente comum que um dos genitores manifeste o propósito de retornar ao país de origem e lá refazer sua vida, com apoio da família e em ambiente conhecido. Tal intenção, entretanto, costuma desencadear disputas intensas quanto ao exercício da guarda e à possibilidade de mudança do local de residência dos filhos menores, dada a repercussão direta dessas decisões na convivência familiar. Dentro desse quadro, quando a transferência da criança ou do adolescente para outro país é realizada de forma unilateral, sem a anuência do outro genitor titular da responsabilidade parental, configura-se o chamado sequestro internacional de crianças, situação que demanda a atuação imediata dos mecanismos de proteção previstos no âmbito do direito internacional².

¹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Cartilha sobre Disputa de Guarda e Subtração Internacional de Menores. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2021. Disponível em: [<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/cartilhas/cartilha-subtracao-internacional-de-criancas.pdf/view>]. Acesso em: 10 nov. 2025.

² ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Combate à subtração internacional de crianças: a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Cartilha. 1ª edição. Brasília: AGU/PGU, 2011. Disponível em:

Em razão dessa realidade, em 25 de outubro de 1980, na cidade de Haia, no âmbito da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, realizou-se uma reunião diplomática que resultou na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, instrumento voltado à prevenção e solução desses conflitos, a qual foi ratificada pelo Governo brasileiro em 19 de outubro de 1999, após aprovação do Congresso Nacional, passando a vigorar no país em 1º de janeiro de 2000, por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

É imprescindível salutar que a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, como o próprio nome antecipa, não discute o crime de subtração de incapaz, previsto no ordenamento doméstico no artigo 237 do Estatuto da Criança e do adolescente³, tampouco o crime de sequestro contra menor, previsto no artigo 148 do Código Penal Brasileiro⁴. Logo, não interfere na seara penal, visto que não estabelece penas, tampouco tipifica o ato de retenção ou transferência da criança por um de seus genitores sem a chancela do outro⁵.

Na verdade, a referida Convenção limita-se aos aspectos de natureza civil, tratando dos fundamentos jurídicos relativos aos direitos da criança, especialmente no que diz respeito à convivência harmoniosa com seus pais ou responsáveis legais, partindo da premissa de que as decisões sobre a vida da criança não devem ser tomadas unilateralmente por um dos genitores.

Por este motivo, com vistas à desvincular-se de termos que remetem tipos penais, assim como convencionar o uso da nomenclatura para que fosse compreendida entre os Estados membros, o Escritório Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado sugere a substituição do termo “sequestro” por “subtração”, “transferência” “retenção”, “deslocamento” ou “abdução”⁶. Essa preferência terminológica busca afastar eventuais ambiguidades decorrentes da forte associação do vocábulo “sequestro” ao Direito Penal, prevenindo interpretações equivocadas quanto à natureza jurídica do instituto no âmbito do Direito Internacional Privado.

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/ca-rtilha-agu.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

³ Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto: Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

⁴ Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos.

⁵ RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. Subtração internacional de crianças: o direito internacional privado diante da vulnerabilidade familiar. Belo Horizonte: Dialética, 2023, p. 80-81.

⁶ GRUPO PERMANENTE. Estudos sobre a Convenção da Haia de 1980 no Supremo Tribunal Federal. 2006. p. 1.

Além disso, observa-se que, na quase totalidade dos episódios de subtração internacional, o autor do deslocamento indevido é um dos próprios genitores da criança ou adolescente. Por essa razão, parcela significativa da literatura, como Vivian Daniele Rocha Gabriel⁷, Luana Cabral Mendes Gontijo⁸ e Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues⁹, concentra-se na análise dessa relação parental conflitual, tratando diretamente os pais como polos opostos do fenômeno, dada a irrelevância estatística de outros possíveis sujeitos subtratores.

A *International Social Service (ISS)*, organização que colabora na resolução de conflitos internacionais que permeiam a esfera dos direitos infantojuvenis, expõe que as principais formas de sequestro internacional de crianças são executadas pelos próprios genitores¹⁰. No mesmo caminho, Elisa Perez-Vera, em relatório, assinala que o indivíduo que promove a remoção da criança, ou aquele que a determina, ainda que a execução seja realizada por terceiro, geralmente age com a expectativa de obter das autoridades do Estado de destino o direito de custódia. Assim, o problema envolve, em linhas gerais, pessoas que integram o próprio núcleo familiar da criança, sendo que, na maioria das situações, trata-se do pai ou da mãe¹¹.

Neste norte, a partir de um relatório elaborado, em março 1979, pela Comissão Especial da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado para analisar os sujeitos que subtraíam, o *The Dayer Report*¹² afirmou que os pais seriam os subtratores mais frequentes por não possuírem a guarda dos filhos, que de forma frequente era concedida às mães.

Sob outro ângulo, em estatística realizada pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), em 2011, concluiu-se que 69% dos casos a mãe foi a subtratora, 28% os pais e 3% pessoas próximas as crianças. Já a Autoridade Central Federal Brasileira (ACAF), em 2014, divulgou que em 95% dos casos de subtração internacional de crianças a mãe é a responsável pela transferência ou retenção ilícita, podendo-se concluir pela mudança do perfil subtrator ora indicado pelo *The Dayer Report* em 1979, do pai para a mãe.

⁷ GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. Subtração internacional de crianças: Análise das exceções ao retorno imediato do menor à residência habitual e crítica ao enquadramento da violência doméstica como flexibilidade permissiva. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 2, p. 364-381, 2020.

⁸ GONTIJO, L. C. M. O sequestro internacional de crianças e adolescentes: a violência doméstica e familiar como exceção à regra de retorno imediato. *Revista Vox*, [S. l.], n. 11, p. 114-127, 2022.

⁹ RODRIGUES, Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980: conceitos fundamentais, propósito e óbices ao retorno. *Revista da AGU*, Brasília, v. 22, n. 04, 2023.

¹⁰ INTERNATIONAL SOCIAL SERVICE. Factsheet No 1 - 1980 Child Abduction, s.d.

¹¹ Relatório PEREZ-VERA, Elisa, parte introdutória, objetivos da Convenção.

¹² RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. *Subtração internacional de crianças: o direito internacional privado diante da vulnerabilidade familiar*. Belo Horizonte: Dialética, 2023, p. 89.

Apesar dessa alteração do agente raptor mais recorrente, o fato é: terceiros ao núcleo familiar estatisticamente são irrelevantes para a análise desta celeuma como um todo, sobretudo no que tange o tópico da violência doméstica como uma hipótese de exceção ao retorno imediato, pois, como o próprio nome já diz, ocorre no seio familiar.

A partir dessas premissas, esta monografia adotará as terminologias e expressões previamente delineadas, limitando-se à análise da figura dos genitores enquanto sujeitos diretamente envolvidos nos casos de subtração internacional. Essa delimitação metodológica mostra-se pertinente, sobretudo porque o propósito central da pesquisa consiste em examinar a relação entre o sequestro internacional de crianças e a violência doméstica perpetrada contra a mulher, contexto em que as dinâmicas familiares entre os guardiões tornam-se especialmente relevantes para a compreensão do fenômeno.

Cumprir destacar que a adequada interpretação e aplicação das disposições convencionais não se esgotam na leitura abstrata de seus objetivos e mecanismos. Ao contrário, exigem a consideração atenta das particularidades que permeiam cada caso concreto, notadamente aquelas relacionadas à desigualdade de gênero, à violência interparental e às circunstâncias sociais e emocionais que influenciam a tomada de decisões parentais transnacionais.

Nesse cenário, o presente capítulo examinará os elementos estruturantes da Convenção de Haia de 1980, abordando a subtração internacional de crianças sob a ótica da violação do direito de guarda e do direito de visitas, os atos que configuram o sequestro internacional, os objetivos primordiais do tratado, a mecânica jurídico-administrativa entorno do pedido de retorno da criança subtraída e as exceções que podem obstar o retorno da criança ao Estado de residência habitual.

2.1 A subtração internacional de crianças sob a ótica da violação do direito de guarda e do direito de visitas

Nos termos do artigo 3º da referida Convenção de 1980¹³, caso o genitor, a genitora ou o guardião retenha ou transfira ilicitamente a criança ou adolescente sem a devida autorização da pessoa que possua a guarda, ainda que esta seja compartilhada entre eles, estará incorrendo em violação às normas internacionais ali previstas. Observa-se, todavia, que ambas as situações são, de forma genérica, designadas como “sequestro” no título da Convenção¹⁴, motivo pelo qual é essencial que haja, neste primeiro momento, uma distinção entre as duas condutas abominadas pela referida convenção.

Na primeira hipótese, denominada de remoção/transferência, a criança é retirada ilicitamente (ou seja, sem a autorização do genitor abandonado) do país de sua residência habitual. Na segunda, intitulada de retenção, a permanência da criança longe de sua residência habitual configura a ilicitude da conduta, ou seja, é uma ação que nasce lícita mas torna-se ilícita.

Nota-se que em ambas as situações, a ilicitude da conduta decorre de sua unilateralidade, ou seja, da subtração sem o necessário consentimento de quem mais tenha poder familiar¹⁵ sobre a criança. Ressalte-se, por conseguinte, que a mera transferência ou a simples retenção do menor em outro país não são suficientes para caracterizar o sequestro internacional, sendo indispensável a presença do requisito da irregularidade, entendida como a violação ao direito de guarda vigente. Assim, a aplicabilidade da Convenção de Haia de 1980 está intrinsecamente vinculada à ilicitude do ato, seja ele um comportamento pontual de retirada, seja uma conduta continuada de manutenção da criança fora do Estado de residência habitual.

¹³ Artigo 3º - A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção e; b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

¹⁴ RODRIGUES, Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980: conceitos fundamentais, propósito e óbices ao retorno. Revista da AGU, Brasília, v. 22, n. 04, 2023, p. 165.

¹⁵ Deveres e direitos que os pais possuem sobre os filhos menores de 18 anos não emancipados.

O Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal¹⁶, observa que as situações mais recorrentes envolvem o genitor que, sem a concordância do outro responsável e em violação ao arranjo de guarda vigente, desloca-se com a criança para outro país e ali estabelece novo domicílio. Da mesma forma, incluem-se no fenômeno os casos em que, embora inicialmente autorizada a viagem ao exterior, o responsável passa a reter a criança além do período permitido, impedindo o retorno ao Estado de origem e configurando, assim, a irregularidade necessária à incidência da Convenção.

O Secretariado Permanente da Conferência da Haia, por outro lado, identificou cinco tipos de situações que privam um guardião legal do controle da criança: I) remoção de uma criança por um dos pais de um país para outro sem o consentimento do outro progenitor, não tendo nenhum decreto de guarda sido proferido ainda; II) rapto de uma criança por um dos pais daquele que detém a guarda judicialmente decretada e sua remoção para outro país onde não tenha sido proferida decisão conflitante quanto à guarda; III) retenção de uma criança pelo pai não-guardião em seguida de um período de visitação autorizado, em um país que não o de residência habitual da criança; IV) a tomada de uma criança daquele que detém custódia judicialmente decretada no país da residência habitual da criança e sua remoção para outro país, onde o genitor abductor teve concedida guarda sob uma decisão conflitante lá proferida ou reconhecida; e V) a remoção de uma criança por um genitor de um país para o outro em violação a uma ordem judicial que expressamente proíba tal remoção.

Consoante o artigo 5º, alínea *a*, o direito de guarda compreende os poderes relativos aos cuidados com a pessoa da criança e, em especial, o direito de decidir sobre o local de sua residência. Nesse contexto, para a identificação de quem detém a guarda, o requerente, aquele que pleiteia o retorno da criança, poderá apresentar decisão judicial ou administrativa proferida pelo Estado de onde a criança foi removida, a fim de comprovar a legitimidade da guarda. Já nos casos de união estável ou casamento, é igualmente possível demonstrar a existência de guarda compartilhada entre os genitores.

Por sua vez, o direito de visita, previsto no artigo 5º, alínea *b*, da referida Convenção, consiste na prerrogativa de levar a criança, por determinado período de tempo, a um local distinto daquele onde reside habitualmente. Assim, a conduta ilícita tratada na Convenção de 1980 pode configurar-se mesmo quando o guardião não detém a guarda plena, desde que lhe seja reconhecido o direito de visita e esse seja violado, impedindo o convívio temporário com

¹⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980. Coordenação de Mônica Sifuentes e Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021, p.11.

a criança. Tal prerrogativa não se restringe aos genitores, estendendo-se igualmente à convivência da criança com seus guardiões e à garantia do apoio material e psicológico indispensável ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades, sempre sob a ótica da primazia de seu interesse superior¹⁷.

Sob esse prisma, a transferência ou retenção indevida da criança ou do adolescente fora de seu país de residência habitual acarreta prejuízo tanto ao exercício do direito de guarda quanto ao de visita, comprometendo o desenvolvimento pleno e o convívio familiar, pois essa responsabilidade deve ser exercida por ambos os guardiões da criança.

Nessa perspectiva, o instituto da guarda possui nítido caráter protetivo, uma vez que viabiliza a execução de direitos e deveres parentais, assegurando que as decisões relacionadas à criança considerem o ambiente mais adequado ao seu desenvolvimento integral (tanto material quanto imaterial). Esse entendimento harmoniza-se com a Constituição Federal de 1988:

Artigo 227- É dever da família, da sociedade e do estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à pro-fissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pelo exposto, depreende-se que o convívio familiar é um dos instrumentos de preservação dos direitos e garantias assegurados à criança e ao adolescente, devendo ser realizado de modo que se garanta o desenvolvimento saudável, a formação da identidade e a liberdade civil e jurídica da criança, realidade que possui parâmetros legais na legislação doméstica e alienígena, como por exemplo: o Código Civil em vigor, o Estatuto da Criança e do adolescente e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989¹⁸, que definiu os padrões internacionais para cuidados, tratamento e a proteção de todos os indivíduos com menos de 18 anos de idade, tratando, além disso, do reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana.

Código Civil. Artigo 1.634- Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: **I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - tê-los em sua companhia e guarda;** III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até os dezesseis

¹⁷ Artigo 21- O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança.

¹⁸ O Brasil promulgou esta Convenção pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; **VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;** VII - exigir-lhes que prestem obediência, respeito e serviços próprios de sua idade e condição.

ECA. Artigo 4º - **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Convenção sobre os Direitos da Criança. Artigo 9º - **Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos**, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificaram, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarreta, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas. Artigo 10º - **A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos**, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

Pensando nisso, no campo específico do direito de visita, a Convenção de Haia de 1980, em seu artigo 21, assegura que o pedido voltado à organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante, nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança. Desse modo, as Autoridades Centrais possuem o dever, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7¹⁹, de promover o exercício pacífico do direito de visita, verificar o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito, bem como remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito. Além disso, podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o

¹⁹ Artigo 7 - As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício deste direito esteja sujeito.

Nesse âmbito, quanto à competência para apreciar e dirimir controvérsias relativas à guarda ou ao direito de visita, essa incumbe à autoridade estatal (administrativa ou jurisdicional) do local onde a criança ou o adolescente mantinha sua residência habitual antes da transferência ou retenção indevida. Logo, compete a essa autoridade avaliar qual ambiente familiar melhor assegura o pleno desenvolvimento físico, emocional e social da criança. Tal regra garante que as disputas envolvendo guarda e visitação sejam solucionadas à luz do direito local (da residência habitual), uma vez que o juízo desse território é quem detém maior familiaridade com as práticas sociais da comunidade, com a legislação aplicável e com as circunstâncias fáticas, além de possuir maior proximidade com as provas necessárias à adequada instrução do caso.

Assim, por conseguinte, em uma ação judicial sobre sua guarda e visitação, o juízo mais adequado para decidir a disputa seria aquele no qual a criança tivesse residido, frequentado a escola e criado amizades, para permitir com mais facilidade a oitiva de vizinhos, professores, psicólogos, pais de colegas de colégio²⁰. Esse seria, portanto, o juiz natural para decidir o destino da criança, pois, antes da Convenção de 1980, os resultados da subtração frequentemente beneficiavam o genitor que praticava o ilícito, o qual buscava refúgio (em busca de vantagem indevida, alterando ilicitamente a jurisdição) em seu país de origem, a fim de ser privilegiado pelo Judiciário local na disputa pela guarda da criança, o qual possuía uma tendência a favorecer seus nacionais, premiando a conduta ilícita. À luz de tais obstáculos, evidencia-se o porquê da necessidade de que alguma ação fosse tomada para proteger as crianças raptadas e os genitores que haviam sido deixados para trás.

Tal critério de conexão, fundado na noção de residência habitual, constitui elemento essencial do Direito Internacional Privado e encontra ampla previsão na Convenção da Haia de 1980, essa pode ser considerada o local onde a família realizava os principais atos da vida (moradia, educação, trabalho e outros). Contudo, a Convenção de Haia de 1980 não estabeleceu um conceito fechado sobre o termo, reconhecendo as diferentes tradições jurídicas dos Estados signatários e buscando, assim, favorecer a adesão internacional ao tratado. Nesse sentido, de acordo com o Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção de Haia de 1980, criado pelo Supremo Tribunal Federal em 2006, o uso do termo “residência

²⁰ RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. *Subtração internacional de crianças: o direito internacional privado diante da vulnerabilidade familiar*. Belo Horizonte: Dialética, 2023, p. 85-87.

habitual”, em detrimento de “domicílio”, deve-se à sua maior objetividade e flexibilidade na aferição fática da situação concreta:

A Convenção optou pelo termo "residência habitual", abandonando o termo domicílio, por ser certamente mais fácil de se aferir. Acrescentou ao termo residência o adjetivo relativo à habitualidade, o que nos remete à idéia a que se referia POTHIER: “a residência compreende o lar, o teto, a habitação do indivíduo e de sua família, o abrigo duradouro e estável”. (...) Compete ao juiz ou autoridade administrativa responsável pela análise do pedido de retorno verificar se a criança efetivamente residia no País para o qual se pede a sua volta. (GRUPO PERMANENTE, 2006, p. 05 e 06).

Dessa forma, observa-se que tanto o direito de guarda quanto o direito de visita encontram fundamento na proteção integral da criança e do adolescente, assegurando o convívio familiar e o respeito à sua dignidade. Logo, a subtração internacional de menores, ao violar esses direitos, revela-se incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e pelos demais Estados signatários, exigindo uma atuação coordenada das autoridades nacionais e estrangeiras.

2.2 Os principais objetivos da Convenção de Haia de 1980

A partir do que foi exposto no capítulo anterior, é possível compreender os malefícios da subtração internacional dos infantes e, por conta disso, antever a finalidade da convenção. Neste norte, sabendo que o afastamento da criança do país de residência habitual é a origem comum de todos os danos causados ao genitor abandonado e, sobretudo, à criança, a Convenção de 1980 define, como regra, o retorno da criança ao seu lar de origem. Essa ordem de retorno visa a restauração do *status quo ante*, reinserindo a criança no meio ao qual está habituada e preservando os direitos validamente adquiridos do genitor abandonado naquela jurisdição, sem, contudo, afetar o mérito do direito de guarda²¹.

Sob esse viés, a referida Convenção delinea, já em seu preâmbulo, a finalidade que fundamenta sua existência e orienta sua aplicação.

Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita²².

²¹ CARACAVA, Alfonso Luis Calvo; GONZÁLEZ, Javvier Carrascosa; RUIZ, Esperanza Castellanos. Derecho de familia Internacional, Editorial Colex, 2008, p. 365.

²² BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na Haia, em 25 de outubro de 1980. *Diário Oficial da União*,

Em razão disso, a Convenção, em seu artigo 1º, estabelece os seus objetivos centrais: assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele indevidamente retidas, bem como garantir o efetivo respeito, nos demais Estados Contratantes, aos direitos de guarda e de visita vigentes no Estado de residência habitual.

No que concerne ao primeiro objetivo, o retorno imediato da criança para o Estado em que residia antes da transferência ou retenção ilícita para que o juiz do Estado do seu lar habitual decida sobre a guarda ou o direito de visitas, regularizando a situação. Quanto a isso, é necessário destacar que esse retorno não significa que a criança será retirada da pessoa subtratora e muito menos que será dada a guarda imediata para o guardião deixada para trás, mas que o pedido de guarda ou a regulação do direito de visitas deverá ser processado e julgado de maneira que ambos os guardiões possam conviver junto à criança, quando, obviamente, não for identificada uma situação que exponha a criança a perigos físicos e psicológicos estando com um dos genitores.

Para mais, conforme mencionado no capítulo anterior, a Convenção de Haia de 1980 também tutela o princípio do juiz natural, ao atribuir ao juízo da residência habitual da criança a competência para decidir sobre questões de guarda e de regulamentação de visitas, após o desfecho do pedido de retorno. Por essa razão, o genitor subtrator não poderá pleitear a guarda exclusiva da criança, subtraída por transferência ou retenção, perante outro Estado membro da Convenção enquanto perdurar a ação de retorno, uma vez que se aplica a regra de conexão previamente estabelecida (juízo do lar habitual), nos termos do artigo transcrito a seguir:

Artigo 16 - Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção. (BRASIL, 2000, s.p).

Com isso, não se favorece o genitor subtrator, situação repudiada pela própria Convenção de Haia de 1980. Posto isso, é veementemente proibido que decisões relativas à guarda sejam proferidas enquanto perdurar a situação que motivou o pedido de retorno imediato, transferência ou retenção. Do contrário, caso haja uma decisão neste sentido, essa

não pode ser utilizada de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança. Posto isso, as autoridades não podem se recusar a promover o retorno imediato da criança ao Estado requerente, contudo, poderão considerar os motivos que fundamentaram a peça decisória, nos termos do artigo 17 da Convenção de Haia de 1980.

Artigo 17 - O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.

Visto isso, podemos aferir que a Convenção de Haia de 1980, ao estabelecer tais objetivos, visa resguardar a criança, assegurar a observância de seus direitos fundamentais e garantir sua proteção integral. Além disso, ampara o exercício do direito de guarda e de visitas, assegurando que o infante mantenha convivência com ambos os genitores e se desenvolva com o apoio material, emocional e psicológico adequado, bem como assegura a aplicação do princípio do juiz natural, evitando conflitos de jurisdição e de leis. Para a concretização desses fins, impõe-se uma análise rigorosa das provas apresentadas no caso concreto, a fim de verificar se o retorno imediato da criança ao Estado de residência habitual é, de fato, a medida mais compatível com a realidade fática. Dessa forma, promove-se a proteção da criança e afasta-se a possibilidade de submetê-la a um ambiente instável ou disfuncional.

Nessa perspectiva, mantendo sua finalidade eminentemente protetiva, a Convenção de Haia de 1980 reforça a centralidade do Princípio do Melhor Interesse da Criança, que orienta toda a interpretação e aplicação de suas normas. Este princípio impõe que qualquer medida adotada pelas autoridades dos Estados Contratantes considere, prioritariamente, as condições que favoreçam o desenvolvimento físico, emocional e social do infante, assegurando que a solução conferida ao caso concreto seja efetivamente a mais adequada ao seu bem-estar. Nesse aspecto, a Declaração de Direitos da Criança de 1959 estabelece:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança²³.

²³ ONU. Declaração de Direitos da Criança de 1959. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%-C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

Nesse mesmo sentido, a Convenção estabelece que suas disposições se aplicam a toda criança cuja residência habitual se situe em um Estado Contratante imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita, cessando sua incidência quando o infante completar 16 (dezesesseis) anos.

Importa destacar, entretanto, que o término dessa limitação etária não implica ausência de proteção. Posto isso, as autoridades administrativas e jurisdicionais permanecem obrigadas a apreciar os conflitos relativos à guarda ou ao direito de visitas, devendo fazê-lo com fundamento nas normas internas ou em outros instrumentos internacionais de direito internacional privado, ainda que a Convenção de Haia de 1980 deixe de ser aplicável. Tal previsão reafirma, portanto, que a proteção do desenvolvimento integral da criança, eixo do princípio do melhor interesse, continua a orientar a atuação estatal, mesmo fora do âmbito específico da Convenção²⁴.

Para além desses parâmetros, a efetivação dos objetivos da Convenção, e, conseqüentemente, a concretização do princípio do melhor interesse da criança, exige que as autoridades competentes considerem a opinião da criança ou do adolescente, sempre que sua idade e maturidade permitirem. Impõe-se, igualmente, uma análise cuidadosa das condições de vida existentes antes da subtração e daquelas verificadas no Estado para o qual foi levada, de modo a aferir eventuais riscos, rupturas afetivas ou prejuízos ao seu desenvolvimento integral. Tal diretriz encontra respaldo não apenas na própria lógica protetiva da Convenção de Haia de 1980, mas também na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989²⁵, que consagrou a criança como sujeito pleno de direitos, dotado de liberdades civis e garantias jurídicas próprias, cuja observância é essencial para que seu processo de desenvolvimento enquanto pessoa não seja comprometido.

2.3 A mecânica jurídico-administrativa entorno do retorno da criança subtraída

A efetivação do retorno internacional de crianças ilicitamente transferidas ou indevidamente retidas exige a articulação harmônica entre normas internas, tratados

²⁴ RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. *Subtração internacional de crianças: o direito internacional privado diante da vulnerabilidade familiar*. Belo Horizonte: Dialética, 2023, p. 144.

²⁵ Artigo 3º - 1) Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

internacionais e mecanismos específicos de cooperação jurídica, cuja conformação visa assegurar a preservação do *status quo ante* e, por conseguinte, a proteção do melhor interesse da criança.

No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 26 do Código de Processo Civil estabelece as diretrizes fundamentais da cooperação jurídica internacional, dispondo que esta deve observar os tratados dos quais o Brasil é parte e respeitar, entre outros critérios, o devido processo legal no Estado requerente, a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros no acesso à justiça, a publicidade dos atos processuais (ressalvadas as hipóteses legais de sigilo), bem como a existência de autoridade central competente para a tramitação dos pedidos de cooperação.

Nesse cenário, destaca-se que, no âmbito da Convenção da Haia de 1980, utiliza-se o auxílio direto²⁶ como modalidade de cooperação jurídica internacional voltada às medidas que não dependem de juízo de delibação de decisão estrangeira. Tal instituto, disciplinado nos artigos 28 a 34 do Código de Processo Civil brasileiro, permite a adoção de atos judiciais e extrajudiciais pelas autoridades internas em conformidade com os parâmetros convencionais e legais aplicáveis. O artigo 30 do referido diploma prevê que o auxílio direto pode abranger a prestação de informações sobre o ordenamento jurídico nacional e sobre processos administrativos ou judiciais, a colheita de provas, ressalvadas as matérias submetidas à jurisdição exclusiva brasileira, e a prática de qualquer outro ato não vedado pela legislação pátria.

De igual relevância, a Convenção de Haia de 1980 faculta, em seu artigo 29, que qualquer pessoa, instituição ou organismo que entenda ter havido violação de direito de guarda ou visita possa dirigir-se diretamente às autoridades administrativas ou judiciais de qualquer Estado Contratante. Essa previsão reforça a garantia de acesso à justiça e afasta a ideia de que o acionamento das disposições convencionais dependa exclusivamente da intermediação estatal, ampliando a tutela dos direitos de guarda e/ou visitas violados.

Artigo 29 - A Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos Artigos 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas

²⁶ De acordo com a Advocacia Geral da União, ao contrário dos meios de cooperação tradicionais (carta rogatória, extradição, homologação de sentença estrangeira e a transferência de presos), o auxílio direto, modelo aplicado pela Convenção de Haia de 1980, é instituto que permite cognição plena (competência do Juiz de primeira instância), utilizado para aplicar, no Brasil, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, permitindo ao Juiz brasileiro amplo conhecimento do mérito discutido no pedido de cooperação jurídica internacional, conferindo ao Magistrado nacional a decisão sobre a ocorrência da ilicitude da transferência ou retenção de criança.

de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção.

Nesse norte, para o processamento adequado do pedido de retorno, o artigo 8º da Convenção estabelece que o requerimento deve conter a identificação do requerente, da criança e da pessoa responsável pela transferência ou retenção indevida, bem como a exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, a indicação da data de nascimento da criança e, sempre que possível, informações relativas à sua localização. Admite-se, ainda, a juntada de documentos complementares, tais como decisões judiciais, acordos de guarda, declarações ou certificados emitidos por autoridades competentes do Estado de residência habitual, além de outros elementos capazes de esclarecer a situação fática e jurídica subjacente.

No que se refere aos requisitos formais, cumpre observar que: i) o pedido deve ser apresentado, preferencialmente, dentro do período de um ano a contar da ciência do ato ilícito; ii) os documentos devem ser acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido, admitindo-se, em casos excepcionais, o inglês ou o francês; e iii) a autoridade central poderá exigir autorização formal para representar o requerente ou designar representante habilitado.

Atendidos os requisitos, a Convenção admite que seus objetivos possam ser alcançados tanto pela via amigável quanto pela via litigiosa, competindo à Autoridade Central de cada país signatário a promoção dos meios necessários ao retorno imediato da criança raptada, conforme dispõe seu Artigo 7º:

Artigo 7. As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;

i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

Neste passo, seguindo a recomendação da alínea “c” do Artigo supracitado, instaurado o procedimento administrativo na Autoridade Central, a mediação, orientada por princípios como voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade e autonomia das partes, deve ser utilizada como meio para restabelecer o diálogo entre os guardiões e alcançar soluções que efetivamente protejam os interesses da criança. Tal medida objetiva, sobretudo, evitar desgastes com o processo litigioso e oportunizar a entrega voluntária da criança antes da instauração do processo judicial.

No Brasil, de acordo com a Resolução N° 449 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980, a audiência de mediação será realizada na forma da lei processual civil, incentivando a participação de ambos os genitores nos direitos e deveres decorrentes do poder familiar.

Não obstante, não sendo possível a solução amigável, inicia-se o percurso litigioso, por meio do qual a autoridade central requerente entrará em contato com a autoridade central requerida que (após o recebimento da documentação exigida) ingressará no Poder Judiciário do Estado requerido com a ação pertinente (comumente conhecida como ação de busca e apreensão²⁷, utilizada para fins de restituição internacional e destinada a efetuar o retorno da criança ao Estado de residência habitual).

Acerca disso, especificamente no Brasil, como a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) não possui personalidade jurídica, cabe à Advocacia-Geral da União, detentora do *jus postulandi*, nos termos dos artigos 21, I, e 131 da Constituição Federal de 1988 e 1° Lei Complementar n° 73 de 1993, ajuizar, perante o Poder Judiciário, a ação de busca e apreensão (tanto para a criança retornar ao Brasil, caso ativo, quanto no caso de criança subtraída no Brasil voltar para o país de residência habitual, caso passivo).

Nesse sentido, considerando que incumbe à Advocacia-Geral da União a representação do Estado brasileiro nas demandas judiciais amparadas pela Convenção de Haia de 1980, torna-se imprescindível que o órgão mantenha interlocução contínua com a Autoridade Central brasileira, informando-a sobre todos os desdobramentos processuais. Tal dinâmica é essencial porque a AGU exerce a função de resguardar o interesse público, o qual, nos casos de subtração internacional de crianças, consiste na fiel observância e efetivação dos

²⁷ Pedido cautelar de urgência que recai sobre pessoas, esta ação pode assumir outras nomenclaturas, conforme o ordenamento estrangeiro.

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção.

Cumpra salientar que a apreciação do pedido deve ser conduzida com a devida ponderação, observando-se integralmente as garantias do devido processo legal, sem, contudo, comprometer a celeridade indispensável à pronta cessação da situação ilícita instaurada. Nessa perspectiva, a Convenção determina que a autoridade judicial ou administrativa profira uma decisão no prazo de 6 (seis) semanas, a contar da data em que o pedido foi apresentado, diretriz que busca restabelecer a ambiência originária de convivência da criança, reconhecida como o locus natural para a apreciação das controvérsias relativas à guarda e ao direito de visitas. É o que expressam os artigos 2º e 11 da Convenção.

Artigo 2º - Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

Artigo 11 - As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança. Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.

A esse comando soma-se o conteúdo do artigo 12, o qual disciplina a temporalidade do retorno. De acordo com referido dispositivo, quando o processo é iniciado dentro de 1 (um) ano, contado da transferência ou retenção ilícita, a autoridade competente deve determinar o retorno imediato da criança, independentemente de outras considerações. Além disso, mesmo após expirado esse período anual, a ordem de retorno permanece a regra, salvo se demonstrado que a criança se encontra plenamente integrada ao novo meio, circunstância capaz de afastar a restituição. Outrossim, caso haja indícios de que a criança possa ter sido levada para outro Estado, a autoridade do Estado requerido poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido, a fim de evitar decisões ineficazes ou conflitantes.

Nessa linha, observa-se que, na prática, inúmeros processos de retorno ultrapassam significativamente esse marco temporal, o que agrava a situação do genitor deixado para trás e favorece a sedimentação de um cenário fático irregular²⁸. No tocante a isso, essa morosidade decorre, em grande medida, de entraves comunicacionais entre as autoridades envolvidas, o que compromete a efetividade da cooperação internacional. Nesse contexto, ganha especial

²⁸ Como, por exemplo, os atos de alienação parental, por meio dos quais o subtrator frequentemente procura inculcar na criança a percepção distorcida de que o outro genitor não manifesta interesse em manter vínculo, comprometendo de maneira sensível a relação familiar.

relevância a atuação da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia (*International Hague Network of Judges – IHNJ*), criada com o propósito de aprimorar a cooperação judicial direta entre magistrados de diferentes Estados Contratantes. Essa rede facilita a comunicação célere e eficaz entre órgãos jurisdicionais, permitindo o esclarecimento de dúvidas, a troca de informações essenciais sobre processos relacionados e a harmonização de procedimentos. Além disso, a interlocução direta entre juízes contribui para a uniformização da aplicação das Convenções da Haia e, sobretudo, para a redução de entraves que possam retardar a decisão sobre o retorno, reforçando a efetividade dos objetivos convencionais.

Diante do que foi exposto, ressalta-se, mais uma vez, a importância da cooperação internacional, que deve ser ampla. Logo, os Estados e todas as autoridades envolvidas devem adotar medidas para desburocratizar o procedimento de retorno, conforme orienta o próprio texto da Convenção:

Artigo 14 - Para determinar a ocorrência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis.

Artigo 15 - As autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o retorno da criança, solicitar a produção pelo requerente de decisão ou de atestado passado pelas autoridades do Estado de residência habitual da criança comprovando que a transferência ou retenção deu-se de forma ilícita nos termos do Artigo 3º da Convenção, desde que essa decisão ou atestado possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão, na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

Artigo 23 - Nenhuma legalização ou formalidade similar serão exigíveis no contexto da presente Convenção.

Posto isso, observa-se que, conforme estabelece a Convenção, a restituição imediata da criança subtraída ao Estado de residência habitual constitui a regra, assegurando-se ao juízo natural daquele local a competência para apreciar o mérito relativo à guarda e ao direito de visitas. Tal diretriz é viabilizada pela cooperação direta entre as autoridades centrais e pela consequente desburocratização dos procedimentos. Entretanto, há hipóteses excepcionais, expressamente previstas no texto convencional, em que o retorno poderá não ser determinado, as quais serão detalhadas no tópico seguinte.

2.4 Hipóteses de exceção ao retorno imediato

A Convenção da Haia de 1980 estabelece, como diretriz fundamental, a imediata restituição da criança ao seu Estado de residência habitual, a fim de interromper os efeitos prejudiciais decorrentes da privação da convivência com o genitor deixado para trás e de resguardar o direito da criança ao desenvolvimento saudável junto a ambos os responsáveis. Trata-se, portanto, de medida voltada à recomposição do *status quo ante* e à preservação do ambiente originário de vida do menor.

Em contrapartida, a própria Convenção prevê hipóteses excepcionais em que o retorno não deverá ser determinado, notadamente quando demonstrado que tal medida acarretaria risco à integridade física ou psicológica da criança, ou a colocaria em situação intolerável. À vista disso, ressalta-se que as exceções devem ser interpretadas e aplicadas restritivamente, à luz das circunstâncias apresentadas no caso concreto, de maneira que não se podem admitir outras formas que impeçam o retorno imediato da criança subtraída, mas apenas as hipóteses expressamente definidas na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980²⁹.

Como observa Pérez-Vera, no Relatório explicativo sobre a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, as exceções “têm a natureza de conferir ao juiz a possibilidade, e não a obrigação, de negar o retorno em determinadas circunstâncias”, razão pela qual não se aplicam automaticamente nem implicam, por si, a manutenção do menor no novo país³⁰.

Relativamente a isso, Vivian Daniele Rocha Gabriel³¹, aduz haver uma contradição no texto da convenção. Pois, enquanto o preâmbulo aduz que o primordial será sempre a busca do melhor interesse da criança em todas as questões relativas à sua guarda, o Artigo 1º da Convenção determina seu retorno imediato quando abduzida. Contudo, quando se considera, como regra, a restituição imediata da criança para o Estado de residência habitual, anterior à violação do direito de guarda ou de visita, de modo a “restabelecer a situação tal qual anteriormente à remoção ilícita”³², essa, não necessariamente, pode significar o melhor para o bem-estar do menor. Sob esse contexto, tendo em vista que a regra do retorno não pode ser

²⁹ PEREZ-VERA, Elisa. Rapport explicatif. HCCH Publications. p. 426-476. 1982.

³⁰ PÉREZ-VERA, Elisa. Relatório explicativo sobre a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Tradução de Constantino Carera Jr. 2. ed. bilingue. [S.l.]: Publicação Independente, 2019. p. 48.

³¹ GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. Subtração internacional de crianças: Análise das exceções ao retorno imediato do menor à residência habitual e crítica ao enquadramento da violência doméstica como flexibilidade permissiva. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 2, 2020, p. 370-371.

³² TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção de Haia de 1980. São Paulo: Atlas, 2014. p.44.

absoluta, sob pena de frustrar os próprios direitos e interesses do menor, a Convenção arrolou algumas exceções à regra.

Conforme expõe Dolinger, as exceções ao retorno imediato da criança constituem medidas de natureza humanitária, destinadas a impedir que o menor seja reinserido em um contexto hostil ou em um ambiente social ou nacional dotado de riscos, no qual os princípios constitucionais de tutela da liberdade no Estado requisitado tenham sido violados³³.

Sob esse contexto, sabendo da grande controvérsia acerca da aplicação destas exceções entre os Estados signatários da Convenção, especialmente no que tange às situações envolvendo violência doméstica, neste capítulo serão examinadas as exceções previstas nos Artigos 12, §1º, 13, “a”, e 20 da Convenção. Em relação ao Artigo 13, “b”, cuja interpretação alargada é central para a discussão sobre o tema central deste trabalho (de atribuir, ou não, a violência doméstica como uma hipótese de exceção ao retorno imediato da criança subtraída), esse será objeto de investigação aprofundada no capítulo seguinte.

2.4.1 O limite temporal e a integração da criança ao novo meio (art. 12 da Convenção)

A primeira exceção encontra-se expressa no artigo 12 da Convenção, o qual dispõe que quando uma criança tiver sido vítima de subtração internacional ilícita e tiver decorrido menos de 1 (um) ano entre o início da ilicitude, transferência ou retenção, e o recebimento do pedido de cooperação jurídica internacional para a sua restituição, o retorno da criança deverá ser determinado de imediato, sem que sejam feitas investigações quanto à eventual adaptação da criança no país de refúgio, ou seja, a recusa da restituição poderá ser realizada caso tenha decorrido mais de um ano entre a data da subtração e o início do processo. Essa hipótese de exceção visa preservar o bem-estar do menor já adaptado ao Estado de refúgio, à luz do entendimento de Nádía de Araújo³⁴.

De acordo com a Cartilha sobre o Combate à Subtração Internacional de Crianças publicada pela Advocacia-Geral da União³⁵, é frequente que crianças, especialmente aquelas em idade muito precoce, demonstrem facilidade em se ajustar a novos contextos. Todavia, a Convenção da Haia de 1980 instituiu um regime específico para que essa eventual adaptação

³³ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado - A criança no Direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

³⁴ ARAUJO, Nádía de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 300.

³⁵ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Combate à subtração internacional de crianças: a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Cartilha. 1ª edição. Brasília: AGU/PGU, 2011. p. 13 Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

não se torne, por si só, motivo para impedir o retorno ao Estado de residência habitual. Desse modo, diante da alegação do genitor que realizou a subtração de que a criança estaria “integrada ao novo meio”, impõe-se que o órgão julgador afaste percepções baseadas no senso comum e analise a questão conforme os critérios próprios estabelecidos pela Convenção.

Segundo interpretação do grupo de trabalho do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Convenção de Haia de 1980, o termo-limite fixado no art. 12 deverá, obrigatoriamente, ser analisado pelo Juiz ou Autoridade competente antes de qualquer juízo de valor sobre o cabimento do pedido de retorno. Isso porque a constatação do tempo transcorrido, desde a transferência ou retenção ilícita até o início do processo, acarreta consequências diversas. Nesse sentido:

Poder-se-á, aqui, tomar emprestado o mesmo raciocínio do Direito Civil quanto ao desforço imediato e considerar como sendo nova ou recente, a abdução ocorrida há menos de 1 ano antes do início do procedimento administrativo ou judicial; e velha, aquela que ocorreu há mais de ano e dia antes do início do processo. A análise desse marco temporal permitirá ao juiz ou autoridade encarregada do caso (pedido de retorno) determinar o retorno imediato da criança. Isso significa que poderá conceder medida liminar, ainda que, a seu critério, sem a oitiva da parte contrária³⁶.

Dessa forma, a apreciação do prazo estipulado revela-se elemento prévio essencial ao exame do mérito, uma vez que, superado esse lapso temporal, possibilita-se ao genitor responsável pela subtração demonstrar que o menor já está integrado ao novo contexto em que passou a viver³⁷.

Mayra Thais Andrade Ribeiro, salienta que, neste caso, não estar a se considerar a mora procedimental, mas na verdade o tempo que o genitor abandonado demorou para iniciar a busca pela criança transferida ou removida ilicitamente, ou seja, demonstrou interesse em fazer o pedido de retorno após ter ciência de que sua guarda ou seu direito de visitas foi violado. Esse prazo é considerado a partir do momento em que o parente deixado para trás sabe da localização da criança, mas não faz a solicitação para seu retorno dentro de um ano³⁸.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. p. 15. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

³⁷ Vide art. 12 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. p. 15-16. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

³⁸ RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. *Subtração internacional de crianças: o direito internacional privado diante da vulnerabilidade familiar*. Belo Horizonte: Dialética, 2023, p. 120.

A exceção prevista no artigo 12, todavia, não pode ser compreendida de modo a permitir que, decorrido o prazo de um ano sem a solução do pedido de retorno, conclua-se automaticamente que o menor não deve regressar por estar supostamente integrado ao novo país. Isso porque entendimento dessa natureza implicaria, na prática, premiar a conduta ilícita do genitor subtrator e estimular a prática que se busca vedar, o que contraria os próprios fundamentos da Convenção³⁹.

Desse modo, caso passe mais de um ano será necessário comprovar que a criança encontra-se adaptada ao novo ambiente. Logo, não basta a mera alegação. Relativamente a isso, cabe à parte subtratora, por meio de provas contundentes, comprovar a adaptação do infante. Dito isso, para fins de proferimento de decisão pela autoridade judiciária, a análise probatória deve ser minuciosa (laudos psicossociais, assistenciais, quando possível), não bastando apenas meros comprovantes de matrícula escolar, moradia fixa, plano de saúde, etc.

Em contribuição ao tema, Carmen Tiburcio e Guilherme Calmon consideram que:

A viabilidade da exceção material da integração da criança em seu novo meio supõe que o infante já seja capaz de formar liames objetivos com o ambiente social em que se encontra - aptidão que se reconhece, somente, àquele que já conte, não apenas com mais idade, mas também, com um nível de amadurecimento mínimo e de autonomia psicológica, sobretudo, em relação a seus próprios genitores, para que se possa comunicar, diretamente, com seu meio social e, assim, formar liames objetivamente firmados com a nova comunidade. (...) Reconhece-se que tanto a jurisprudência estrangeira como a nacional ainda não lograram firmar critérios objetivos e gerais para a identificação da idade e do desenvolvimento psicológico exigíveis para o acolhimento dessa defesa de mérito, prevista pela Convenção - talvez porque se trata, aqui, de uma situação eminentemente pessoal e casuística, a ser demonstrada pelos meios de prova adequados, no processo em que seja suscitada⁴⁰.

A partir do exposto, destaca-se, portanto, que essa hipótese excepcional somente pode ser invocada pela parte subtratora, mediante a apresentação de elementos probatórios, quando o genitor deixado para trás não ajuíza o pedido de retorno no prazo de um ano contado da ciência da subtração e da localização da criança. Nessa situação, a própria inércia do parente remanescente reduz as chances de repatriação. Por outro lado, se o pedido de retorno for apresentado dentro do prazo anual, não poderá o juízo competente acolher a alegação do subtrator de que o menor estaria integrado ao novo ambiente como fundamento para afastar o retorno⁴¹.

³⁹ RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. *Subtração internacional de crianças: o direito internacional privado diante da vulnerabilidade familiar*. Belo Horizonte: Dialética, 2023, p. 121.

⁴⁰ TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. *Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção de Haia*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 264-265.

⁴¹ RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. *Subtração internacional de crianças: o direito internacional privado diante da vulnerabilidade familiar*. Belo Horizonte: Dialética, 2023, p. 122.

2.4.2 O não-exercício do direito de guarda pelo genitor abandonado ou o seu consentimento prévio ou posterior (art. 13, “a”, da Convenção)

A Convenção de Haia de 1980 viabiliza o retorno da criança subtraída para fazer valer os direitos de guarda existentes à época da transferência ou remoção ilícita. Dito isso, a segunda hipótese de exceção ao retorno (art. 13, “a”, primeira parte) insere-se em um cenário cujo genitor abandonado não possua a guarda da criança, de acordo com a lei do país de residência habitual, de forma que a Convenção não é o instrumento adequado para que seja pleiteada a sua volta⁴². De outro lado, a terceira hipótese de exceção ao retorno (art. 13, “a”, segunda parte) diz respeito à um consentimento prévio ou posterior, desnaturando a ilicitude da conduta.

Artigo 13. Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção.

Consoante o grupo de trabalho do STF, dois pontos são evidentes a partir da leitura do dispositivo supracitado. O primeiro deles refere-se ao ônus da prova: a parte (pessoa física, instituição ou organismo) que se opuser ao retorno da criança, tem a obrigação de provar o alegado. O segundo diz respeito ao convencimento do juiz ou autoridade, tratando-se de norma que não lhe impõe a obrigatoriedade de recusar o retorno da criança, naquelas circunstâncias, mas antes lhe concede o poder discricionário de recusar, segundo as provas realizadas pela parte⁴³.

A Convenção adotou, portanto, o princípio segundo o qual cabe à parte que alega demonstrar a veracidade de suas afirmações. Contudo, sua finalidade não se restringe a essa diretriz probatória. A interpretação conjunta desse dispositivo com o preâmbulo e os objetivos convencionais revela que a norma também busca restabelecer o equilíbrio jurídico entre as partes envolvidas, uma vez que o autor da subtração, em regra, encontra-se em posição privilegiada: sua fuga lhe permitiu escolher o foro mais favorável aos seus interesses. Assim,

⁴² RODRIGUES, Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980: conceitos fundamentais, propósito e óbices ao retorno. Revista da AGU, Brasília, v. 22, n. 04, 2023, p. 170. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3412>. Acesso em: 12 nov. 2025.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. p. 19. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

ao invocar as exceções previstas no art. 13 e no art. 20 da Convenção, o subtrator assume integralmente o ônus de comprovar suas alegações, considerando que a medida primária e ordinária é justamente a determinação do retorno imediato da criança.

Dito isso, a primeira exceção prevista na alínea “a” refere-se às situações em que o requerente do retorno não exercia, de maneira efetiva, o direito de guarda no momento da transferência ou da retenção, embora figurasse formalmente como um dos responsáveis, ou o único responsável, pela pessoa do menor.

Não obstante, como a Convenção não define objetivamente o que caracteriza esse “exercício efetivo”, cabe ao magistrado, diante das particularidades do caso concreto, verificar se tal requisito estava ou não presente. Paralelo a isso, é igualmente necessário esclarecer que a alegação de ausência de exercício efetivo da guarda não constitui exceção ao retorno quando o não exercício decorreu da própria conduta do abductor, uma vez que, nesse cenário, não há voluntariedade por parte do genitor abandonado. Nesse sentido:

EMENTA: SENTENÇA: JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. ACÓRDÃO:
Por unanimidade, negou provimento à apelação da União. Considerou que a mãe que realizou a transferência detinha a guarda da criança por decisão transitada em julgado da justiça portuguesa. Assim, cabia a ela decidir o local de residência da criança, nos termos do art. 5º da Convenção, de modo que a transferência da criança não foi ilícita, nos termos do art. 3º. Só é ilícita a transferência quando se der em detrimento de quem tenha direito à guarda. Além disso, aplicou o art. 13, que desobriga o retorno quando a pessoa preterida não exercia efetivamente o direito de guarda à época da retenção. Por fim, ponderou as condições atuais favoráveis da criança no Brasil⁴⁴.

No que se refere à segunda hipótese, a atuação do genitor deixado para trás pode, inclusive, alterar a natureza do ato praticado pelo subtrator, afastando sua ilicitude. Isso ocorre quando há consentimento prévio para a mudança de residência da criança ou quando, mesmo havendo discordância inicial, o responsável posteriormente manifesta sua concordância. Nessas situações, eventual retratação posterior não constitui fundamento legítimo para a repatriação, uma vez que a permanência no novo país passa a ser plenamente justificada.

Destarte, para efeito de impugnação ao retorno, na primeira hipótese há que ser comprovado que o genitor (supostamente) abandonado deixou, de forma voluntária, de exercer o “poder familiar” antes da mudança de domicílio. Na segunda hipótese, faz-se necessária a demonstração de que o responsável consentiu com a alteração da residência

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC nº 5000716-6.2012.404.7011/PR, Relator. Des. Federal Luís Alberto d" Azevedo Aurvalle, julgamento: 21.05.2013. TRF-4. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/94522/convencao_haia_1980_rios.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

previamente à suposta subtração ou, caso tenha discordado inicialmente, que concedeu sua anuência em momento posterior⁴⁵.

Para além disso, o art. 13, parágrafo segundo, da Convenção de Haia de 1980, prevê que a autoridade judicial ou administrativa poderá deixar de determinar o retorno da criança quando constatar que ela se opõe ao regresso ao Estado de residência habitual e que já atingiu idade e grau de maturidade suficientes para que sua opinião seja legitimamente valorada. O dispositivo, portanto, reforça a necessidade de se considerar a manifestação de vontade do menor, sobretudo quando este já se encontra integrado a uma nova realidade social e afetiva, elemento que deve ser ponderado no exame do seu melhor interesse.

Artigo 13 - A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Todavia, a aplicação dessa exceção é tratada com especial cautela, em razão da aferição da maturidade infantil constituir parâmetro eminentemente subjetivo, dependente de avaliação individualizada e sensível às particularidades do caso concreto. Soma-se a isso o fato de que, em determinadas situações, não é possível identificar com clareza as influências externas que possam ter moldado a percepção da criança, como ocorre, por exemplo, quando pairam dúvidas acerca da prática de alienação parental⁴⁶, circunstância apta a distorcer sua vontade e comprometer a autenticidade de seu posicionamento.

Acresce-se, ainda, a inexistência de consenso quanto à idade mais adequada para que a opinião do menor seja considerada relevante. No Relatório da Comissão Especial de 1989, afirmou-se que tal critério deve ser aferido caso a caso. Já no Relatório da Segunda Comissão Especial, de 1993, destacou-se que os desejos da criança devem ser analisados com prudência,

⁴⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980. Coordenação de Mônica Sifuentes e Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. p. 46-47.

⁴⁶ A Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental no Brasil e considera sua ocorrência nos seguintes termos: Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

tendo em vista sua especial suscetibilidade a influências. Enquanto que na Terceira Comissão Especial, realizada em 1997, especialistas consignaram que a opinião da criança não deve ser examinada de forma isolada, mas sim como elemento complementar às demais provas constantes dos autos, em consonância com o que dispõem as alíneas “a” e “b” do art. 13.

Mayra Thais Andrade Ribeiro destaca que a oitiva da criança não é uma obrigatoriedade, mas sim uma conduta em respeito ao seu interesse. Ademais, não se pretende sobrecarregar a criança com a decisão do seu retorno (ou não), muito menos transmiti-la a responsabilidade pelo desfecho do caso. Na verdade, pretende-se colher suas considerações como prova complementar, para que junto às demais provas se possa chegar a uma decisão assertiva⁴⁷. Em razão disso, torna-se indispensável identificar, com precisão, a vontade genuína da criança, filtrando-a de quaisquer interferências externas, como indícios de alienação parental, abusos físicos ou psicológicos, pressões indevidas ou condutas inadequadas por parte dos pais ou demais responsáveis. Nessa perspectiva, a realização de perícias psicossociais deve ser conduzida com especial cautela, considerando que a oitiva do menor pode colocá-lo no centro do conflito conjugal, potencializando sentimentos de dor, ansiedade e sofrimento⁴⁸.

2.4.3 Violação dos princípios fundamentais (art. 20 da Convenção)

Por fim, a sexta e última, exceção da Convenção de Haia de 1980 discorre que o retorno da criança não será deferido nos moldes do artigo 12 (de forma imediata nos pedidos feitos até um ano após a localização da criança) quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais⁴⁹.

Pérez-Vera sustenta que a referência aos princípios fundamentais voltados à proteção dos direitos humanos e das liberdades essenciais incide sobre um campo jurídico caracterizado pela coexistência de múltiplos compromissos internacionais, o que faz reduzir de maneira significativa o peso atribuído, pelo referido dispositivo, ao direito interno do Estado requerido na apreciação das hipóteses excepcionais.

⁴⁷ RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. *Subtração internacional de crianças: o direito internacional privado diante da vulnerabilidade familiar*. Belo Horizonte: Dialética, 2023, p. 132.

⁴⁸ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado - A criança no Direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁴⁹ BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na Haia, em 25 de outubro de 1980. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 abr. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

Em razão disso, a autora aduz que, para que a autoridade competente possa obstar o retorno da criança ou do adolescente com fulcro no mencionado dispositivo, não é suficiente a mera verificação de uma incongruência. Ao revés, revela-se imprescindível evidenciar, de modo inequívoco e fundamentado, que os princípios de tutela dos direitos humanos e das liberdades individuais vigentes no Estado requerido inviabiliza, de forma categórica, a restituição almejada⁵⁰.

Miguel Filho acrescenta que a hipótese prevista no artigo 20 configura uma das mais incomuns a serem invocadas, uma vez que se restringe a situações absolutamente excepcionais, nas quais o Estado de residência habitual atua de maneira contrária à segurança de seus próprios cidadãos, expondo, por consequência, a criança a risco. Nessas circunstâncias, impõe-se, à luz do princípio do melhor interesse, assegurar a proteção integral da criança e de seus direitos. Ademais, todas as autoridades competentes podem ser mobilizadas para agir de modo a impedir qualquer violação capaz de comprometer seu pleno desenvolvimento⁵¹.

À luz das premissas desenvolvidas ao longo deste capítulo, sobretudo a partir da análise das hipóteses excepcionais ao retorno imediato previstas na Convenção de Haia de 1980, constata-se que a aplicação do tratado não pode se restringir a uma leitura meramente formal de seus dispositivos, exigindo, ao revés, uma apreciação cuidadosa e contextualizada das circunstâncias que permeiam cada caso de subtração internacional.

Nesse panorama, sobressai, pela sua complexidade interpretativa e elevada incidência prática, a exceção prevista no artigo 13, “b”, cuja aplicação se vincula à constatação de risco grave à integridade física ou psicológica da criança, frequentemente inserido em contextos de violência doméstica perpetrada contra a genitora. Desse modo, impõe-se o aprofundamento da discussão acerca da possibilidade de a violência doméstica contra a mulher ser reconhecida como fundamento jurídico idôneo para afastar a ordem de retorno imediato da criança. É precisamente sob esse enfoque que se desenvolverá o capítulo seguinte.

⁵⁰ PÉREZ-VERA, Elisa. Relatório explicativo sobre a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Tradução de Constantino Carera Jr. 2. ed. bilíngue. [S.l.]: Publicação Independente, 2019, p. 12.

⁵¹ MIGUEL FILHO, Theóphilo Antonio. Questões constitucionais e legais da Convenção de Haia sobre os aspectos cíveis do sequestro internacional de crianças. Rio de Janeiro, 2010. Tese (Doutorado em Direito). Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO ELEMENTO PROPULSOR DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

A violência contra a mulher constitui um fenômeno social de dimensão global, cuja origem está profundamente vinculada às desigualdades de gênero presentes nos mais diversos contextos sociais. Essas violências funcionam como instrumentos de controle da autonomia, da liberdade e dos corpos de meninas e mulheres, configurando-se não apenas como grave violação de direitos humanos, mas também como um relevante problema de saúde pública.

A Cartilha sobre Disputa de Guarda e Subtração Internacional de Menores, elaborada pelo Ministério das Relações Exteriores, conceitua a violência contra a mulher como qualquer ato baseado em gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrendo tanto no âmbito familiar (violência doméstica) quanto no comunitário, podendo ser perpetrada inclusive por agentes estatais. Destaca-se, contudo, que a forma de violência mais comum é aquela praticada por parceiro íntimo ou ex-parceiro⁵².

Em perspectiva semelhante, o Guia de Boas Práticas da Convenção de Haia de 1980 esclarece que o termo “violência doméstica” ou “violência familiar” pode abranger diferentes formas de comportamentos abusivos no ambiente doméstico, tais como violência física, emocional, psicológica, sexual ou financeira. Além disso, esses abusos podem ser dirigidos tanto à criança, como nos casos de negligência, agressões físicas ou abuso sexual, quanto ao parceiro ou a outros membros da família⁵³. O estudo *The Hague Convention and Domestic Violence* reforça essa compreensão ao afirmar que a violência doméstica se caracteriza pelo exercício de coerção e controle por meio de violência física, sexual, psicológica, perseguição, agressões verbais e abuso econômico⁵⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 5º da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

⁵² BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Cartilha sobre Subtração Internacional de Crianças. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2021, p. 25. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/porta-portal-consular/cartilhas/cartilha-subtracao-internacional-de-criancas.pdf/view]. Acesso em: 19 nov. 2025.

⁵³ CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Guia de Boas Práticas da HCCH nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças – Parte VI – Artigo 13(1)(b). Haia: HCCH, 2020, p. 18. Disponível em: https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf. Acesso em: 19 nov. 2025.

⁵⁴ UNIVERSITY OF CALIFORNIA BERKELEY. The Hague Convention and Domestic Violence. Disponível em: https://gspp.berkeley.edu/global/the-hague-domestic-violence-project/hague-dv/hague-convention-and-domestic-violence. Acesso em: 19 nov. 2025.

psicológico e dano moral ou patrimonial, abrangendo situações ocorridas na unidade doméstica, na família ou em relações íntimas de afeto, independentemente de coabitação.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.⁵⁵

Em âmbito internacional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto n.º 1.973/1996, dispõe que a violência contra a mulher consiste em qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, seja no espaço público ou privado⁵⁶.

A Conferência da Haia, em relatório de 2011, apresentou um extenso rol de condutas consideradas violência doméstica contra a mulher, incluindo agressões físicas recorrentes, ameaças com armas brancas, estrangulamentos, fraturas, confinamento, destruição de objetos pessoais e estupro. O relatório salienta que esses episódios raramente são fatos isolados, configurando, na maior parte dos casos, um padrão contínuo de agressões⁵⁷.

Nesse mesmo sentido, o Relatório elaborado em cooperação entre o Consulado-Geral do Brasil em Amsterdã e a Revibra Europa (organização internacional que acolhe brasileiras migrantes na Europa) identificou que a violência psicológica é a forma mais recorrente entre as vítimas brasileiras nos Países Baixos, expressando-se por meio de manipulações, xingamentos e ameaças de impedir o contato materno-filial. Em segundo lugar, surge a

⁵⁵ BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/11340.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

⁵⁶ BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

⁵⁷ SHETTY, Sudha; EDLESON, Jeferson L. Adult domestic violence in cases of international parental child abduction. *Violence against Women*, n. 11, 2005, p. 30. Permanent Bureau of The Hague Conference on Private International Law. A Statistical Analysis of Applications Made In 2008 Under The Hague Convention Of 25 October 1980 On The Civil Aspects Of International Child Abduction: Part I - Global Report. Haia, novembro de 2011. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/wop/abduct2011pd08ae.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

violência física, presente em 34,2% dos casos analisados, incluindo agressões graves como esganadura, afogamento, queimaduras e tentativas de feminicídio e infanticídio. Também foram registradas violências sexual, financeira, administrativa e, notadamente, violência institucional, que se manifesta quando uma em cada quatro mulheres relata ter sido revitimizada por órgãos estatais, especialmente no âmbito da assistência social e da proteção infantil.

Ainda segundo o relatório, a violência doméstica raramente ocorre de forma isolada. Ao contrário, há significativa intersecção entre diferentes tipos de violência. Verificou-se, ademais, elevada incidência de violência contra crianças em casos relacionados à Convenção de Haia nos Países Baixos, atingindo cerca de 50% dos episódios de abuso intrafamiliar. Em algumas situações, instituições como escolas e órgãos assistenciais deixaram de registrar adequadamente os relatos de violência doméstica feitos pelas mães, reproduzindo padrões de negligência institucional ou responsabilização indevida da mulher migrante⁵⁸.

A Revibra Europa analisou 278 solicitações de assistência relacionadas à Convenção de Haia de 1980, recebidas entre novembro de 2019 e dezembro de 2022. Em 249 desses casos (88,1%) foram identificados relatos de violência doméstica, fator determinante para a busca de apoio tanto para a eventual mudança de país com a prole quanto para o enfrentamento de disputas judiciais ou administrativas envolvendo o retorno de crianças ou adolescentes já subtraídos. Aponta, ainda, que quase 9 (nove) em cada 10 (dez) mulheres processadas por sequestro internacional haviam sido vítimas de violência doméstica. Os dados evidenciam, portanto, que a violência doméstica constitui variável estrutural e recorrente nos litígios envolvendo a Convenção⁵⁹.

De igual modo, o Mapa Nacional da Violência de Gênero, elaborado pelo Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal⁶⁰, em parceria com diversas instituições e atualizado até 2024, revelou que aproximadamente 2.553.854 brasileiras residiam no exterior. Ademais, demonstrou que, somente no ano de 2023, 1.556 mulheres solicitaram apoio das autoridades brasileiras no exterior em razão de violência de gênero ou

⁵⁸ REVIBRA EUROPE. Reflexões sobre os painéis do evento “Violência Doméstica & de Gênero” nos Países-Baixos. [S.l.], 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.revibra.eu/publicacoes/reflexes-sobre-os-paineis-do-evento-violencia-domestica-nos-pases-baixos>. Acesso em: 20 nov. 2025.

⁵⁹ REVIBRA EUROPA. Considerações sobre violência doméstica em casos de subtração internacional (Haia 28). Coord. Juliana S. Wahlgren. Revibra Europa, 2023, p. 9-10 Disponível em: <https://www.revibra.eu/publicacoes/consideraes-sobre-violencia-domestica-em-casos-de-subtrao-internacional-haia-28>. Acesso em: 20 nov. 2025.

⁶⁰ SENADO FEDERAL. Observatório da Mulher contra a Violência – OMV. Mapa Nacional da Violência de Gênero. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/mapa>. Acesso em: 16 nov. 2025.

doméstica; 808 mulheres requereram assistência em disputas de guarda; e 96 mulheres buscaram auxílio em situações envolvendo subtração de crianças e adolescentes.

Gabriel observa que, à época da elaboração da Convenção de Haia de 1980, a violência doméstica ainda não possuía a visibilidade social que adquiriu nas décadas seguintes. Apesar disso, os trabalhos preparatórios do tratado revelam certa convergência no sentido de admitir que ameaças ou agressões dirigidas a um dos genitores poderiam impedir o retorno da criança ao Estado de residência habitual. Todavia, a violência dirigida exclusivamente ao genitor que efetuou a subtração não foi expressamente contemplada. Conforme explica a autora, esse recorte decorre do objetivo fundamental do instrumento internacional: evitar que a criança seja reconduzida a ambientes nos quais ela própria seja vítima de violência física, sexual ou psicológica, não abrangendo a hipótese em que a mãe, vítima de violência doméstica, subtrai o menor para fugir do agressor⁶¹.

Weiner acrescenta que, entre 1980 e o início da década de 1990, o sequestro internacional de crianças era majoritariamente praticado pelo pai não detentor da guarda, inconformado com a atribuição da custódia à mãe. À época, a violência doméstica não integrava o marco interpretativo dominante e, quando alegada, não recebia atenção suficiente. Nesse contexto, a Convenção foi estruturada prioritariamente para proteger o genitor abandonado, fornecendo-lhe mecanismos céleres para obter a restituição imediata da criança⁶².

Contudo, nos últimos anos, verificou-se alteração significativa no perfil das partes envolvidas: as mães passaram a figurar com maior frequência no polo ativo da subtração internacional, motivadas por episódios de violência doméstica e familiar ou por razões socioeconômicas, como a busca por melhores condições de vida. Para ilustrar, um estudo realizado pela *Hague Conference on Private International Law*, em 2021, a partir de um recorde amostral de 71 dos 100 países signatários, demonstrou que 75% das abduções foram executadas pelas genitoras. No Brasil, a análise revelou que 79% das subtrações de crianças foram executadas por suas mães⁶³. Diante desse cenário, o questionamento central passou a

⁶¹ GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. Subtração internacional de crianças: Análise das exceções ao retorno imediato do menor à residência habitual e crítica ao enquadramento da violência doméstica como flexibilidade permissiva. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 2, p. 376, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/6660/pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

⁶² WEINER, Merle H. International child abduction and the escape from domestic violence. *Fordham Law Review*, v. 69, 2000, p.602/608.

⁶³ LOWE, Nigel; STEPHENS, Victoria. Global Report – Statistical study of applications made in 2021 under the 1980 Child Abduction Convention. Prel. Doc. No 19A. Hague: Hague Conference on Private International Law, out. 2023.

ser se a determinação de retorno atende ao melhor interesse da criança quando o genitor abandonado é o próprio agressor que motivou a fuga da mãe⁶⁴.

Morley destaca que, em casos dessa natureza, o retorno da criança ao Estado de residência habitual mostra-se incompatível com sua proteção, pois a colocaria novamente próxima do agressor, enquanto a genitora, vítima de violência, permanece impossibilitada de garantir sua segurança⁶⁵.

Mazzuoli reforça que crianças expostas, ainda que indiretamente, à violência doméstica tornam-se vítimas por efeito colateral, sofrendo prejuízos em seu desenvolvimento emocional e social. Estudos apontam que tais crianças apresentam maior propensão a problemas de ajustamento, como agressividade, baixa autoestima, dificuldades escolares, distúrbios do sono, ansiedade e trauma⁶⁶.

Ribeiro, aprofundando esse entendimento, sustenta que o exercício abusivo do poder familiar compromete o pleno desenvolvimento da criança, violando seus direitos sociais, culturais, econômicos e civis, razão pela qual o retorno ao lar habitual deve ser excepcionado quando configurado esse contexto⁶⁷.

Diante desse panorama, torna-se imprescindível que, nos casos de sequestro internacional motivados por violência doméstica no Estado de residência habitual, as autoridades dos Estados signatários da Convenção de Haia de 1980 adotem abordagem sensível ao contexto de violência, avaliando com rigor se o retorno pode colocar a criança em situação de grave risco.

Embora historicamente tenha sido comum a restituição de crianças ao genitor agressor, como demonstrado em estudo da *Reunite International Child Abduction Centre*, no qual, entre 11 mães entrevistadas, 5 relataram abusos perpetrados pelo genitor abandonado e apenas 1 das 33 crianças envolvidas deixou de ser restituída, dados recentes do *Global Report* apontam mudança gradual nesse quadro. Em 2021, a taxa geral de retorno foi de 39%, o menor índice

⁶⁴ SILVA, Artenira da Silva; MADEIRA, João Bruno Farias. O sequestro internacional de crianças e a proteção aos interesses do menor: a integração da criança ao novo meio como exceção à aplicação da Convenção da Haia de 1980. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 2, n. 2, p. 42.

⁶⁵ MORLEY, Jeremy D. The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases. *International Family Law*, New York, 2015. Disponível em: <<https://www.international-divorce.com/the-future-of-the-grave-risk-of-harmdefense-in-hague-cases>>. Acesso em: 22 nov. 2025.

⁶⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; MATTOS, Elsa de. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: A importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, DF, n. 8, p. 65.

⁶⁷ RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. Subtração internacional de crianças: o direito internacional privado diante da vulnerabilidade familiar. *Belo Horizonte: Dialética*, 2023, p. 127.

desde 1999, destacando-se que, nos 277 casos em que o retorno foi negado, a justificativa predominante foi a aplicação da exceção prevista no art. 13, alínea “b”, da Convenção⁶⁸.

Considerando-se esses aspectos, e conforme anteriormente mencionado, a exceção prevista no art. 13, alínea b, da Convenção de Haia de 1980 revela-se diretamente vinculada à problemática examinada neste estudo. Trata-se da controvérsia acerca da possibilidade de se recusar o retorno da criança ao país de residência habitual quando a genitora subtratora afirma ter sido vítima de violência doméstica ou familiar perpetrada pelo genitor requerente.

Em razão da relevância e atualidade desse debate, que envolve a ponderação entre a proteção internacional contra a subtração ilícita e a salvaguarda de direitos fundamentais da mulher e da criança, o presente capítulo dedica-se à análise detida dessa questão, sobretudo no Brasil, que recentemente ganhou destaque global pelo julgamento conjunto das ADIs nº 7686 e 4245. A primeira, que questionava a interpretação do art. 13, “b”, da Convenção, será objeto de análise nos próximos tópicos.

Diante da relevância assumida pela exceção do risco grave no enfrentamento dos casos de subtração internacional motivados por violência doméstica, o tópico seguinte dedica-se à análise específica do art. 13, alínea “b”, da Convenção de Haia, investigando os critérios de configuração do risco físico ou psíquico e da situação intolerável, bem como as divergências doutrinárias acerca de sua aplicação em contextos de violência familiar.

3.1 O risco de dano físico-psíquico ou de ser exposto à situação intolerável como hipótese de exceção

Conforme exposto no tópico anterior, a exceção ao retorno prevista no art. 13, alínea “b”, da Convenção de Haia de 1980 constitui o fundamento mais recorrente utilizado pelo Poder Judiciário do Estado de refúgio para negar a restituição da criança ao país de residência habitual.

Nesse contexto, Shapira observa que tal dispositivo confere ao juízo requerido a possibilidade excepcional de proceder à análise do melhor interesse da criança. Em condições ordinárias, essa avaliação compete exclusivamente às autoridades do Estado de residência habitual⁶⁹.

⁶⁸ LOWE, Nigel; STEPHENS, Victoria. Global Report – Statistical study of applications made in 2021 under the 1980 Child Abduction Convention. Prel. Doc. No 19A. Hague: Hague Conference on Private International Law, out. 2023. p. 46-47.

⁶⁹ SHAPIRA, Amos. Private International Law Aspects of Child Custody and Child Kidnapping Cases, *Recueil des Cours*, Leiden: Brill Nijhoff, v. 214, p.127-250, mar. 1990.

Cumpra salientar, entretanto, que o alcance e a interpretação dessa hipótese excepcional têm sido objeto de intenso e crescente debate doutrinário, sobretudo quanto à possibilidade de sua aplicação ampliada (ou não) para abranger situações não expressamente contempladas pelo texto convencional. Diante da relevância teórica e prática dessa controvérsia, impõe-se o aprofundamento da discussão. Nessa perspectiva, o artigo 13, alínea “b”, da Convenção, dispõe:

Artigo 13º - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:
b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

De acordo com o Guia de Boas Práticas da Convenção de Haia de 1980⁷⁰, a exceção referente ao risco grave fundamenta-se no “interesse primordial de qualquer pessoa em não ser exposta a riscos físicos ou psicológicos, nem colocada em situação intolerável”. Relativamente a isso, o art. 13, alínea “b”, explicita que tal exceção abrange três categorias de risco: (i) risco grave de que a criança, ao regressar, seja submetida a perigos de natureza física; (ii) risco grave de que, no retorno, seja exposta a perigos de ordem psíquica; e (iii) risco grave de que, de qualquer outro modo, seja colocada em situação intolerável.

O vocábulo “grave” qualifica o risco, e não o perigo, exigindo que este seja concreto, real e dotado de uma intensidade suficiente para caracterizá-lo como tal. Já o grau de perigo necessário para configurar uma situação intolerável corresponde àquelas circunstâncias que não se pode razoavelmente exigir que uma criança suporte. Assim, o nível de risco imprescindível à incidência da exceção pode variar, a depender da natureza e da gravidade do potencial dano que se projeta sobre a criança.

Nesse panorama, a convenção se satisfaz com a existência de risco, não exigindo a comprovação de perigo real e concreto. Ademais, a análise do risco é feita caso-a-caso pelo juízo do Estado de refúgio, não havendo parâmetros concretos para auxiliar na decisão. Contudo, a tendência da jurisprudência comparada é no sentido de determinar o retorno no

⁷⁰ CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Guia de Boas Práticas da HCCH nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças – Parte VI – Artigo 13(1)(b). Haia: HCCH, 2020, p. 29. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

caso de possibilidade extremamente remota de que tais óbices ao retorno possam se configurar⁷¹.

O Guia supracitado igualmente esclarece que a redação do art. 13, alínea “b”, revela tratar-se de uma exceção de natureza prospectiva, pois direcionada à análise das condições que a criança enfrentará caso retorne ao Estado de residência habitual. Dessa forma, embora a avaliação da exceção normalmente exija o exame das informações e provas apresentadas pela parte que se opõe ao retorno, em regra, o genitor subtrator, não se limita à verificação das circunstâncias existentes antes ou durante a transferência ou retenção ilícita. Impõe-se, ao contrário, uma análise projetada para o futuro, examinando-se quais seriam as condições concretas enfrentadas pela criança no retorno imediato⁷².

No que se refere à interpretação das exceções previstas no art. 13, alínea “b”, o Relatório Explicativo da Convenção de Haia de 1980 enfatiza que a compreensão dos termos “perigos de ordem física ou psíquica” e “situação intolerável” deve ser estrita e criteriosa, sob pena de comprometer a lógica estrutural e a funcionalidade do sistema convencional. Isso porque a adoção de uma leitura ampliada desses conceitos poderia transformar a exceção em regra, esvaziando o propósito central do instrumento internacional⁷³.

Nessa mesma linha, Morley destaca que a interpretação restritiva impõe que os conceitos de “risco grave” e “situação intolerável” sejam reservados a circunstâncias verdadeiramente extraordinárias, como aquelas decorrentes de conflitos armados, crises humanitárias severas, fome, catástrofes naturais ou outras condições extremas capazes de expor a criança a risco concreto de morte, ou ainda a situações de abuso ou negligência grave diante das quais os tribunais do Estado de residência habitual se revelem objetivamente incapazes de oferecer proteção adequada⁷⁴.

Mazzuoli, em sentido oposto à interpretação estrita, sustenta que a análise acerca do eventual retorno da criança ao Estado de residência habitual não pode limitar-se exclusivamente a cenários extremos, como guerras, fome, catástrofes humanitárias ou

⁷¹ RODRIGUES, Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980: conceitos fundamentais, propósito e óbices ao retorno. Revista da AGU, Brasília, v. 22, n. 04, 2023, p. 174. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3412>. Acesso em: 3 dez. 2025.

⁷² CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Guia de Boas Práticas da HCCH nos termos da Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças – Parte VI – Artigo 13(1)(b). Haia: HCCH, 2020, p. 31. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

⁷³ PEREZ-VERA, Elisa. Explanatory Report: Hague Conference on Private International Law. Acts and Documents of the Fourteenth Session (Child Abduction), vol. 3, 1980, p. 426.

⁷⁴ MORLEY, Jeremy D. The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases. 2015. Disponível em: <www.international-divorce.com>. Acesso em: 22 nov. 2025.

hipóteses de abuso grave desprotegidas pelo Judiciário do país de origem. Para o autor, tal leitura reduziria indevidamente o alcance da exceção prevista no art. 13, alínea “b”, conduzindo, na prática, à violação dos interesses mais elementares da criança. Visto que inúmeras outras circunstâncias, entre as quais se destacam os episódios de violência doméstica ou familiar, são igualmente capazes de comprometer de forma significativa o bem-estar do menor.

Ignorar tais situações, afirma Mazzuoli, equivaleria a esvaziar a proteção internacional conferida pela exceção e a desconsiderar que a exposição, direta ou indireta, à violência no seio familiar pode ser tão prejudicial quanto os contextos extraordinários usualmente mencionados pela doutrina restritiva. Essa orientação interpretativa já vem sendo adotada por alguns Estados-partes da Convenção, os quais têm buscado conferir uma compreensão mais abrangente às categorias de “grave risco” e de “situação intolerável”, de modo a reconhecer e acolher, no âmbito da exceção prevista no art. 13(b), os casos envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica⁷⁵.

Consoante Weiner, magistrados americanos já reconheceram expressamente que a exposição à violência doméstica configura um risco suficientemente grave para impedir o retorno da criança ao país de residência habitual⁷⁶.

Não obstante tais avanços em determinados ordenamentos, observa-se que os Relatórios Explicativos e os Guias Práticos da Convenção de Haia de 1980 ainda mantêm uma orientação fortemente restritiva, que continua a influenciar a jurisprudência dos países signatários.

O Conselho Federal de Justiça, no Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980⁷⁷, orienta que a situação de violência doméstica vivenciada pela genitora deve ser alvo de ponderação pelo magistrado, não sendo, de imediato, motivo suficiente para determinar o retorno da criança.

O tema da violência doméstica deve ser analisado com ponderação pelo magistrado. Qualquer alegação de violência doméstica deve levar em consideração o impacto da violência na criança, à luz da natureza, frequência e intensidade do ato de violência. Nesse sentido, pertinentes as considerações do Guia de Boas Práticas do art. 13, §1º,

⁷⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; MATTOS, Elsa de. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: A importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, DF, n. 8, p. 65.

⁷⁶ WEINER, Merle H. Navigating the road between uniformity and progress: the need for purposive analysis of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction. 2002, p. 275-279.

⁷⁷ Conselho da Justiça Federal. Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980. Disponível em: <file:///C:/Users/CCA%20Advogados/Downloads/Manual+de+Aplica%C3%A7%C3%A3o+da+Conven%C3%A7%C3%A3o+de+Haia+de+1980.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

“b”, da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, *in verbis*: “O foco específico da análise do grave risco nesses casos é o efeito da violência doméstica na criança em caso de retorno ao país de residência habitual do menor e se esse efeito satisfaz o alto patamar de exigência para configuração da exceção do grave risco, à luz da natureza, frequência e intensidade da violência, assim como as circunstâncias sob as quais foi praticada. Assim, a evidência de existência de uma situação de violência doméstica, por si só, é insuficiente para estabelecer a existência de grave risco à criança.”

Além disso, a Advocacia-Geral da União (AGU), ao representar o Estado brasileiro em processos de repatriação, tem entendido que o Artigo 13, alínea “b” da Convenção, não se aplica quando o risco à criança decorre de violência doméstica, manifestando-se pela repatriação da criança ao país do genitor agressor⁷⁸.

Nesse norte, a cartilha “Prevenção de Violências contra Mulheres Brasileiras no Exterior” sugere que as mulheres vítimas de violência doméstica não saiam do país com o filho sem a autorização do genitor, ignorando a situação de risco que se encontra a mãe e a criança⁷⁹.

Essa postura revela-se especialmente desfavorável às vítimas de violência doméstica, pois impede uma apreciação contextualizada das particularidades do caso concreto e impõe um ônus probatório demasiadamente elevado para a configuração do risco grave. Diante desse panorama, evidencia-se a necessidade de uma releitura do dispositivo e, em sentido mais amplo, da própria Convenção, a fim de adequá-la às transformações sociais contemporâneas e às novas formas de violência que afetam diretamente a segurança e o bem-estar de mulheres e crianças.

As controvérsias interpretativas em torno do alcance da exceção prevista no art. 13, alínea “b”, evidenciam a ausência de consenso quanto à possibilidade de reconhecimento da violência doméstica sofrida pela genitora como fundamento suficiente para afastar o retorno imediato da criança. Tal dissenso, refletido tanto na doutrina quanto na prática institucional brasileira, culminou na judicialização da matéria em sede de controle concentrado de constitucionalidade, circunstância que enseja a análise do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.686 pelo Supremo Tribunal Federal.

⁷⁸ NEGREIROS, Adriana. Mães fogem de violência no exterior, enfrentam ação da AGU e perdem filhos. *Universa*, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2024/01/23/maes-fogem-de-violencia-no-exteriorenfrentam-ac-ao-da-agu-e-perdem-filhos.htm>. Acesso em: 23 nov. 2025.

⁷⁹ Governo Federal. Prevenção de violência contra mulheres brasileiras no exterior. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/porta-consular/cartilhas/cartilha-mulheres-2024.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

3.2 ADI n.º 7686 e a interpretação ampliada do art. 13, “b”, da Convenção

A persistente omissão de autoridades nacionais em reconhecer a violência doméstica como hipótese apta a excluir o retorno imediato da criança ao país de residência habitual motivou a propositura de demandas perante o Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou, em 2024, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.686, que foi analisada conjuntamente com a ADI n.º 4.245, proposta pelo Partido Democratas, visando garantir a interpretação da Convenção conforme o Texto Maior. A finalidade da iniciativa consistia em obter do Tribunal a interpretação conforme à Constituição do art. 13, alínea “b”, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia de 1980), promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 3.413/2000 e dotada de status supralegal.

O pleito centrou-se na necessidade de compatibilizar a aplicação da Convenção com princípios constitucionais basilares, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II, CF), a obrigação estatal de prevenção e repressão da violência no âmbito familiar (art. 226, § 8º, CF) e o princípio da prioridade absoluta das crianças e adolescentes (art. 227, caput, CF). À luz desses comandos, o partido sustentou que, ao examinar pedido de retorno, as autoridades devem considerar as três hipóteses excepcionais previstas no art. 13(1)(b) da Convenção: (i) risco grave de exposição da criança a perigos de ordem física; (ii) risco grave de exposição a perigos de ordem psíquica; e (iii) risco grave de colocação em situação intolerável.

Para reforçar a plausibilidade da interpretação pretendida, a petição remeteu ao entendimento constante do *Guia de Boas Práticas* da Conferência de Haia, que explicita a natureza prospectiva da exceção do art. 13(1)(b): a avaliação deve incidir sobre as circunstâncias que a criança enfrentaria caso retornasse de imediato ao Estado de residência habitual, podendo considerar, em situações excepcionais, perigos dirigidos aos pais quando estes impliquem risco grave para o menor. Tal orientador técnico demonstra, assim, que a proteção não se limita a agressões sofridas diretamente pela criança, mas abrange também riscos indiretos que comprometam sua integridade.

32. A redação do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) deixa claro que a questão é saber se existe um risco grave de que o regresso “sujeite a criança a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer outro modo, a coloque numa situação intolerável”.

33. No entanto, perigos para os pais, sejam eles físicos ou psicológicos, podem, em algumas circunstâncias excepcionais, criar um risco grave de que o regresso sujeite a criança a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a coloque

numa situação intolerável. A exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) não exige, por exemplo, que a criança seja vítima direta ou primária de perigo físico se houver prova suficiente de que, devido ao risco de perigo direcionado aos pais adotivos, exista um risco grave para a criança⁸⁰.

Partindo dessa base, o requerente defendeu que a alternativa apta a assegurar a proteção integral do menor consiste em obstar o retorno quando o ambiente originário exponha a criança a situação intolerável, inclusive quando a violência tenha como vítima primária a genitora. Sustentou-se que a exposição da mãe a um ciclo de violência produz efeitos negativos sobre o desenvolvimento e o bem-estar da criança, o que justifica a aplicação da exceção convencional sempre que existam indícios objetivos e provas aptas a demonstrar a ocorrência da violência doméstica.

Além dos fundamentos constitucionais, o argumento do PSOL apoiou-se em múltiplos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte e que são relevantes diante de alegações de violência doméstica, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992⁸¹, a qual consagra, em seu artigo 5º, que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Na mesma linha, o Brasil é igualmente parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), promulgada pelo Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996⁸², cujo regramento proíbe a proteção deficiente e, além disso, impõe o dever de diligências. Nessa perspectiva:

Artigo 2º - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

Artigo 3º - Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 7º, b - Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

⁸⁰ Direção-geral da política de justiça e república portuguesa. Guia de Boas Práticas, Parte VI, Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças de 25 de outubro de 1980. Haia, Países Baixos: Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – HCCH, outubro de 2020. Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Guia_artigo_13_CH.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁸¹ BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁸² BRASIL. Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

De igual modo, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW), incorporada no Brasil através do Decreto 4.377/2002⁸³, que se baseou em duas finalidades principiológicas: a promoção da igualdade e o combate à discriminação. Devendo a discriminação contra as mulheres abarcar a violência de gênero, bem como deve ser, exaustivamente, combatida pelos Estados signatários.

À luz dessas obrigações assumidas pelo Estado brasileiro ao ratificar tais instrumentos internacionais, Rodrigues afirma que não se pode exigir o retorno da responsável por uma criança para um ambiente que esteja sujeita à violência doméstica. Isso porque não se pode negligenciar as disposições contidas em tratados internacionais de direito humanos, que receberam do STF *status* normativo diferenciado (supralegal)⁸⁴.

Nesse sentido, o Partido argumentou que os direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II, CF/88) deveriam prevalecer, concretizando o comando constitucional de coibição da violência nas relações familiares (art. 226, §8º, da CF/88).

Diante desse conjunto normativo e fático, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 21 de agosto de 2025, adotou entendimento inovador e relevante. Por maioria, a Corte reconheceu: (i) a compatibilidade da Convenção de Haia de 1980 com a Constituição Federal, conferindo-lhe status supralegal em razão de sua natureza e finalidade protetiva; (ii) a necessidade de aperfeiçoar a aplicação da Convenção no âmbito interno, em especial para enfrentar a morosidade processual e a ausência de critérios claros para aferição da exceção do art. 13(1)(b); e (iii) que a interpretação do art. 13(1)(b) deve incorporar, de modo compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), a perspectiva de gênero, admitindo-se a aplicação da exceção quando existirem indícios objetivos e concretos de violência doméstica contra a mãe, ainda que a criança não seja vítima direta⁸⁵.

No mesmo julgamento, o STF fixou medidas estruturais e procedimentais com vistas a assegurar celeridade e uniformidade na tramitação dos processos de restituição internacional, determinando, entre outras providências, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constitua grupo de trabalho para propor resolução que confira maior eficiência ao trâmite dessas

⁸³ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁸⁴ RODRIGUES, Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980: conceitos fundamentais, propósito e óbices ao retorno. Revista da AGU, Brasília, v. 22, n. 04, 2023. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3412>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4245 e 7686 – Informações à sociedade sobre a Convenção de Haia. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4245e7686InformacoesociedadeConvenodaHaiaATUALIZADA.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

demandas e que seja buscada decisão final no prazo máximo de um ano, salvo justificativa motivada em sentido contrário. Recomendou-se, também, a especialização da tramitação, a institucionalização de núcleos de apoio, a qualificação técnica das perícias e a elaboração de protocolos de atendimento a mulheres e crianças vítimas, inclusive nos consulados⁸⁶.

A tese firmada pela Corte Especializada (relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso) no julgamento conjunto das ADIs n.º 4.245 e 7.686 pode ser sinteticamente enunciada da seguinte forma:

1 – A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança.

2 – A aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças.

3 – A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.

A decisão representa mudança interpretativa significativa no ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro plano, harmoniza a Convenção de Haia com as obrigações constitucionais e internacionais de proteção à infância e à mulher, superando interpretações estritamente restritivas que, em muitos casos, conduziram à repatriação de crianças para ambientes de risco. Em segundo lugar, introduz critérios de prova e de valoração de risco que exigem demonstração objetiva da violência doméstica, afastando, com isso, a aceitação de alegações meramente genéricas, e, em terceiro lugar, determina providências institucionais para mitigar a morosidade que prejudica a efetividade da tutela.

Por fim, a decisão do STF consolida dois vetores fundamentais para a proteção integral em matéria de subtração internacional: (i) a primazia do princípio do melhor interesse da criança como guia interpretativo e decisório; e (ii) a necessidade de abordagem sensível ao gênero, capaz de reconhecer as desigualdades estruturais que atravessam as relações familiares e que repercutem diretamente na segurança e no desenvolvimento dos menores. Tal posicionamento não apenas preenche lacunas da aplicação doméstica do tratado como

⁸⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

também alinha o Brasil a um paradigma de proteção que prioriza a eficácia dos direitos humanos e a mitigação de riscos concretos às vítimas em contexto transnacional de violência.

Assim sendo, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁸⁷, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 e tornado de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Judiciário a partir da Resolução CNJ n. 492/2023, revela-se medida imperativa. Trata-se de instrumento normativo destinado a assegurar a concretização dos direitos fundamentais à igualdade e à não discriminação, com fundamento nos arts. 2º, 49, V, e 103-B, §4º, da Constituição Federal. Assim, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7686, impõe-se que o exame das ações de restituição internacional de crianças observe, de forma vinculante, a perspectiva de gênero.

A consolidação de uma Justiça verdadeiramente igualitária demanda não apenas marcos regulatórios, mas também diretrizes práticas capazes de orientar a atuação cotidiana dos Magistrados. Com esse propósito, o CNJ instituiu, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, documento pioneiro que reúne fundamentos teóricos e orientações metodológicas voltadas à superação das desigualdades estruturais que afetam mulheres, considerando suas múltiplas interseccionalidades de raça, classe, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência e demais condições de vulnerabilidade.

Em reforço a essa política institucional, a Recomendação nº 128/2023 do CNJ⁸⁸ incentivou todos os tribunais a adotarem o Protocolo como parâmetro interpretativo e formativo, enquanto a Resolução nº 492/2023 do CNJ⁸⁹ determinou sua aplicação obrigatória em toda a atividade jurisdicional. O ato normativo incorporou as diretrizes desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 27/2021 do CNJ e instituiu, entre outras medidas, a capacitação obrigatória de magistradas e magistrados em temas relativos a direitos humanos, gênero, raça e etnia, sob enfoque interseccional. Também criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero (Portaria nº 329/2023), encarregado de monitorar a implementação, aferir resultados e recomendar aperfeiçoamentos contínuos.

⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁸⁸ CNJ. Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Diário de Justiça Eletrônico/CNJ, nº 42/2022, 17 fev. 2022, p. 4-5; 11-142. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 25 nov. 2025.

⁸⁹ CNJ. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece diretrizes para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. 5 p. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

Nesse contexto, a aplicação do Protocolo no exame de casos regulados pela Convenção de Haia de 1980, especialmente na aferição do art. 13, alínea “b”, relativo ao risco grave ou intolerável decorrente do eventual retorno da criança ao país de residência habitual, traduz o compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro de proteger integralmente mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes. Tal compromisso está positivado em tratados ratificados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que consagram o Dever de Diligência e a Proibição de Proteção Deficiente, impondo ao Estado a adoção de medidas eficazes de prevenção, investigação e proteção.

Dessa forma, a perspectiva de gênero não constitui mera opção hermenêutica, mas exigência constitucional e convencional imprescindível para garantir que a aplicação da Convenção de Haia de 1980 seja compatível com o princípio do melhor interesse da criança, com a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e com a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A análise do risco grave, nos termos do art. 13(b), deve, portanto, considerar como a violência contra a genitora repercute na segurança, integridade e desenvolvimento da criança, evitando que a atuação do Estado reproduza padrões discriminatórios ou produza proteção insuficiente às vítimas.

A consolidação de uma interpretação da Convenção de Haia de 1980 compatível com a proteção integral de mulheres e crianças em contexto de violência doméstica evidencia que o enfrentamento da subtração internacional não se esgota na análise normativa e jurisprudencial. Ao revés, exige a atuação coordenada de instituições estatais responsáveis pela implementação do tratado no plano interno. Nesse sentido, o capítulo seguinte dedica-se ao exame da atuação institucional brasileira na aplicação da Convenção, com especial atenção aos desafios práticos e às respostas oferecidas diante de alegações de violência doméstica.

4 A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL BRASILEIRA NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 DIANTE DE ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A efetividade da Convenção de Haia de 1980, no Brasil, especialmente após o julgamento conjunto das ADIs 4245 e 7686, como pontuou o Ministro Kassio Nunes Marques em sustentação oral, depende não apenas da correta interpretação jurídica do art. 13(1)(b), mas também da existência de uma rede institucional capaz de responder, de forma rápida e qualificada, às demandas envolvendo crianças e mulheres em situação de violência doméstica em contexto transnacional.

A complexidade desses litígios, que envolvem deslocamento internacional, múltiplos ordenamentos jurídicos, risco à integridade física e psicológica das vítimas e, muitas vezes, a criminalização da mãe no país de residência habitual, exige uma atuação integrada entre órgãos nacionais, redes de apoio, autoridades estrangeiras e organismos internacionais.

A morosidade processual, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 21 de agosto de 2025, compromete o propósito da Convenção de Haia e pode acentuar a vulnerabilidade das vítimas, violando o dever estatal de diligência reforçado em diversos tratados internacionais, como na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW.

Assim, a cooperação institucional não se apresenta como recomendação, mas como imperativo jurídico e operacional para garantir que a devolução internacional de crianças ocorra, quando cabível, no prazo de até 1 (um) ano, conforme o parâmetro fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Diante desse cenário, este capítulo abordará a atual estrutura institucional brasileira destinada ao tratamento dos casos envolvendo a Convenção de Haia de 1980, apontará críticas, limitações institucionais e recomendações, levantadas no âmbito do julgamento conjunto das ADIs 7686 e 4245, bem como na Nota Técnica do Ministério Público Federal.

4.1 Resolução nº 449/2022 do CNJ e diretrizes da Justiça Federal

A Resolução nº 449, de 30 de março de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção de Haia sobre os aspectos civis

do sequestro internacional de crianças⁹⁰. Complementarmente, o Manual de Aplicação da Convenção de Haia da Justiça Federal, publicado em 9 de março de 2023, foi desenvolvido para coordenar e padronizar as atividades de administração judiciária, com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Cuida-se, assim, de um guia destinado a oferecer diretrizes amplas aos magistrados para a adequada implementação da Convenção, visando à tramitação eficiente dos feitos e à efetiva tutela do interesse superior da criança, cuja salvaguarda ocupa posição prioritária no sistema jurídico pátrio⁹¹.

Nos termos do art. 1º da Resolução do CNJ, os processos que tratam de restituição de crianças ou direito de visita, fundados na Convenção de Haia de 1980, serão regidos pelas determinações e orientações complementares nela previstas.

No que se refere à participação das partes, a Resolução estabelece que a União deve integrar todos os processos relacionados à aplicação da Convenção, mesmo quando não figure como autora, podendo atuar em qualquer polo processual ou como *amicus curiae* (art. 6º). Incumbe-lhe também manter contato com a parte interessada, promover sua ciência, fornecer meios de comunicação ao juízo e solicitar sua notificação dos atos processuais. Quanto ao Ministério Público Federal, o art. 9º determina sua intimação em todos os atos do processo.

Conforme o Manual da Justiça Federal, a configuração ideal da relação processual pressupõe a presença da União no polo ativo e da pessoa responsável pela remoção ou retenção ilícita da criança no polo passivo.

A legitimação ativa para a ação de busca, apreensão e restituição fundada na Convenção ocorre de duas formas: i) quando há auxílio da Autoridade Central, ocasião em que a União atua judicialmente; e ii) quando o próprio interessado ajuíza a demanda, desde que atendidos os requisitos ordinários de admissibilidade. No primeiro caso, a União figura no polo ativo em defesa do cumprimento da Convenção ratificada pelo Estado brasileiro.

A legitimação passiva, por outro lado, recai sobre a pessoa que detém o controle parental efetivo, objetivo e fático, sobre a criança, podendo ou não ser a responsável pela remoção ou retenção ilícita. Trata-se de definição pautada por critérios práticos,

⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 449, de 30 de março de 2022. Dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4458>. Acesso em: 6 dez. 2025.

⁹¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980. Brasília: CJF, s.d. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/manual-de-aplicacao-da-convencao-de-haia-de-1980. Acesso em: 06 dez. 2025.

independentes de discussões sobre guarda, poder familiar ou responsabilidades anteriores, devendo constar como ré aquela que deverá entregar a criança para fins de restituição.

A petição inicial apresentada pela União deve observar o rito ordinário, anteriormente típico da ação de busca, apreensão e restituição na vigência do CPC/1973. Nesse sentido, é admissível o requerimento de tutela de urgência, desde que preenchidos os requisitos legais (arts. 319 e 330 do CPC/2015). Como o CPC atual não prevê procedimento específico para ações de busca e apreensão, unificam-se as cautelares típicas e atípicas sob a lógica da necessidade e urgência, avaliadas no exercício do poder geral de cautela. Nesses casos, a ação segue o rito ordinário, e medidas urgentes, antecedentes ou incidentais devem ser submetidas à apreciação da Advocacia Geral da União. Ademais, o pedido não pode extrapolar a finalidade da restituição, sendo vedadas pretensões autônomas relacionadas à guarda, visitas ou permanência provisória da criança no Brasil. Para isso, a petição deve conter: (1) pedido restrito à busca, apreensão e restituição da criança; e (2) prova pré-constituída suficiente para análise liminar.

Recebida a petição inicial e observados os requisitos dos arts. 319 e seguintes do CPC/2015, compete ao juiz federal analisar pedido de tutela provisória, determinar a citação, designar audiência de mediação, a ser realizada no prazo de 30 dias, quando adequada, e autorizar, desde logo, a produção de provas requeridas ou determinadas de ofício, garantindo a participação da parte ré. Nos termos do artigo 10 da Resolução:

Art. 10. Recebida a petição inicial, o juiz federal tomará as seguintes providências:
I – analisará o pedido de tutela provisória, se for o caso;
II – determinará a citação da parte ré;
III – designará audiência de mediação, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que entender viável; e
IV – determinará, desde logo, a produção das provas que forem requeridas ou possam ser determinadas de ofício, assegurando o direito da parte ré à participação nesta fase.

O Manual recomenda prudência na concessão de liminar, cujo deferimento está condicionado à plausibilidade das alegações (o requerente deve comprovar documentalmente ser detentor de guarda e ter a criança residido no exterior antes da subtração ilícita) e à existência de risco de dano irreparável (a depender da teoria), sugerindo, inclusive, que o magistrado aguarde para momento posterior à instrução, perícia e oitiva de testemunhas.

Em regra, é recomendável que o juízo designe audiência preliminar de mediação como uma das etapas iniciais do processo, logo no exame de admissibilidade da petição inicial. Tal providência mostra-se especialmente útil para favorecer o cumprimento do prazo de seis

semanas previsto no art. 11 da Convenção da Haia para a solução quanto ao retorno da criança.

A designação dessa audiência, contudo, deve ser afastada quando houver fundado receio de que a ciência da demanda possa levar a parte ré a adotar condutas capazes de frustrar a efetividade de eventual ordem de retorno ao Estado de residência habitual. De todo modo, a tentativa de autocomposição deve restringir-se ao objeto material da ação de busca, apreensão e restituição, ou seja, às formas de viabilizar o retorno seguro da criança ao Estado de residência habitual, permitindo que o juiz natural da causa examine a situação material do menor. Neste âmbito, diversas medidas podem ser objeto de acordo, como a fixação de alimentos provisórios, o custeio das despesas necessárias ao retorno, incluindo aquisição de passagens e eventual estada no país de residência habitual, bem como o apoio para a prestação de assistência jurídica no processo a ser instaurado perante a autoridade competente estrangeira, caso não haja gratuidade de justiça.

Não obtida a conciliação, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 449, o juiz realizará, ato contínuo, a organização e o saneamento do processo e designará audiência de instrução e julgamento em prazo não superior a 30 (trinta) dias. As partes deverão requerer a produção de provas na petição inicial e na contestação, sendo inadmissível a prova sobre a adaptação da criança ao Brasil, se transcorrido menos de um ano entre a data da subtração ou retenção ilícita e o recebimento do pedido de cooperação jurídica internacional pela Autoridade Central brasileira, ou o início do processo judicial no caso de a demanda ser ajuizada pela pessoa deixada no Estado da residência habitual da criança, devidamente representada por advogado (artigo 10, §3º da Resolução).

Admitida a produção de prova pericial, o juiz nomeará perito e estabelecerá calendário para sua realização, devendo o resultado ser impreterivelmente apresentado até a data da audiência de instrução e julgamento. Sobre isso, a perícia psicológica não constitui regra geral, devendo ser determinada apenas conforme as alegações da parte contrária, especialmente nos casos de exceção previstos no art. 13, alínea “b”, da Convenção. Nessas situações, é comum a alegação de grave risco psicológico, e a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça admite a realização da perícia, suspendendo eventual tutela antecipada até a conclusão do laudo.

Conforme Mazzuoli e Matos, a perícia deve considerar o contexto familiar, os conflitos parentais e as vulnerabilidades do menor, auxiliando na identificação de grave risco ou situação intolerável. Sob esse aspecto, o laudo deve ser interpretado segundo as salvaguardas da Convenção, sobretudo quando envolvidas alegações de violência doméstica.

Por outro lado, é vedada a perícia sobre adaptação ao novo meio quando a subtração é recente, menos de um ano entre a retenção e o pedido, a fim de evitar adaptação artificial ao local de refúgio.

A perícia psicológica deve ser determinada apenas após defesa e réplica, permitindo melhor avaliação judicial. Caso deferida, o laudo deve ser apresentado até a audiência de instrução e julgamento (art. 14, §4º, da Resolução). O §5º do mesmo artigo, ademais, autoriza o juiz a não apreciar a exceção de grave risco (art. 13, alínea “b”, da Convenção) quando a prova demandar complexidade excessiva, recomendando que a análise seja feita pelo Estado de residência habitual.

Desse modo, encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença julgando procedente ou improcedente a ação. Se procedente, a decisão terá natureza condenatória, impondo a obrigação de retorno seguro da criança ao Estado de residência habitual e reconhecendo a incompetência da Justiça brasileira para apreciar o mérito da guarda.

Diante da procedência, para assegurar a efetividade da ordem de retorno, o Manual recomenda a comunicação às autoridades de fronteira, Polícia Federal, Interpol, órgãos de trânsito interno, Capitania dos Portos, companhias aéreas e à Autoridade Central brasileira. Nesse sentido Resolução determina:

Art. 20. O juiz federal poderá solicitar o auxílio da Advocacia da União e da Autoridade Central brasileira para a realização, no âmbito de suas atribuições, dos procedimentos concernentes à execução da decisão judicial que ordenar o retorno da criança, certificando-se do seu bem-estar e da sua segurança no território nacional.
Parágrafo único. O juiz federal poderá, igualmente, solicitar o apoio de profissionais da área da psicologia e da assistência social, além do acompanhamento da Polícia Federal, se necessário.

Para além disso, com vistas à proteção emocional da criança, orienta-se que a busca e apreensão seja acompanhada por psicólogo e assistente social, facultando-se ao genitor responsável pela subtração acompanhar o retorno até a decisão final da autoridade estrangeira. Todavia, ressalta-se que o uso da força policial deve ser excepcional, privilegiando atuação sensível e orientada pelo melhor interesse da criança.

Embora o arcabouço normativo e procedimental instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Justiça Federal represente avanço relevante na organização da tramitação das ações fundadas na Convenção de Haia de 1980, a análise empírica de seus resultados revela persistentes fragilidades. Em especial, os dados estatísticos e os relatos institucionais indicam que a violência doméstica continua, em muitos casos, invisibilizada ou subdimensionada no processo decisório, o que compromete a efetividade da exceção do risco grave e a proteção

integral das vítimas. Diante disso, torna-se necessário examinar criticamente os indicadores disponíveis e discutir propostas concretas para o enfrentamento dessas limitações, tarefa à qual se dedica o tópico seguinte.

4.2 Estatísticas Desfavoráveis e a persistente invisibilização da violência doméstica: proposições para seu enfrentamento

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão⁹², órgão incumbido de coordenar a atuação voltada aos direitos do cidadão no âmbito do Ministério Público Federal, bem como de zelar pela tutela dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos, instaurou procedimento administrativo com o propósito de examinar a atuação das instituições brasileiras no cumprimento das obrigações estabelecidas pela Convenção de Haia de 1980. Ademais, buscou-se cotejar tais obrigações com o dever estatal de proteção de nacionais, sobretudo nas situações em que há notícias de violência contra mulheres, mães e crianças.

Paralelamente, o procedimento visa averiguar eventuais irregularidades e acompanhar as medidas adotadas em casos de repatriação de crianças cujas genitoras alegam enquadramento na exceção prevista no artigo 13, alínea b, da referida Convenção, assegurando, por conseguinte, a efetiva salvaguarda dos direitos fundamentais de mulheres e crianças em contexto de violência.

Consoante a Nota Técnica nº 12/2025⁹³, emanada pelo Ministério Público Federal e elaborada com a finalidade precípua de examinar a aplicação da Convenção de Haia de 1980 em casos permeados por violência doméstica, a instauração do procedimento administrativo levou em consideração as seguintes questões:

- I – a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção da Haia), promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000, prevê a restituição de crianças ilicitamente transferidas para um Estado signatário ou nele retidas sem autorização legal;
- II – o artigo 13, alínea "b", da referida Convenção prevê exceção à repatriação quando houver risco grave de a criança ser submetida a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer modo, ficar em situação intolerável;
- III – a interpretação restritiva da exceção prevista no artigo 13, alínea "b", da Convenção da Haia, de 1980, se revela preocupante, pois pode ter o condão de desconsiderar situações de violência doméstica sofridas por crianças/adolescentes e mães de crianças/adolescentes repatriadas;

⁹² Conselho Nacional do Ministério Público. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7885-procuradoria-federal-dos-direitos-do-cidadao>. Acesso em: 6 dez. 2025.

⁹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC. Nota Técnica PFDC nº 12/2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/nota-tecnica-12-2025-pfdc-mpf/view>. Acesso em: 10 dez. 2025.

IV – a Constituição Federal prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III), a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II), a proteção da família e o dever estatal de coibir a violência no âmbito familiar (art. 226, § 8º), bem como o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227);

V – o art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU - Decreto nº 99.710/90 – estabelece que todas as ações relativas à criança devem avaliar primordialmente seu melhor interesse;

VI – o art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Decreto nº 1.973/96 - impõe aos Estados o dever de adotar políticas destinadas a prevenir e erradicar a violência contra a mulher;

VII – a Lei nº 14.713/2023 incluiu no Código Civil o risco de violência doméstica como critério impeditivo à guarda compartilhada, reforçando a necessidade de considerar a proteção integral da criança nos processos de repatriação;

Nessa conjuntura, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso determinou que a Advocacia Geral da União providenciasse o envio de dados referentes aos processos judiciais que envolvem alegações de violência doméstica contra mulheres no contexto de aplicação da Convenção de Haia de 1980. Em atendimento à solicitação, a AGU comunicou, em 18 de março, que desde 2018 sua base de dados registrou 127 casos com alegações de violência doméstica. Dentre esses, 101 já foram sentenciados, sendo que em 19 houve reconhecimento da violência doméstica nas decisões proferidas, ao passo que em 88 não se confirmou a violência alegada⁹⁴.

A Autoridade Central Administrativa Federal, encarregada de receber e processar os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria de subtração internacional de crianças, foi igualmente instada a apresentar dados relativos aos casos que envolvem alegações de violência doméstica. Em resposta, em 18 de março de 2025, informou que, no tocante ao ano de 2021, nove casos foram encerrados e um permaneceu em tramitação; em 2022, houve dezesseis casos encerrados e oito ainda em curso; em 2023, contabilizaram-se vinte e um casos encerrados e onze pendentes; e, por fim, em 2024, registraram-se vinte e seis casos encerrados e dezoito ainda em tramitação⁹⁵. Logo, em 2025, o acervo na justiça federal é de 39 casos em trâmite com alegações de violência doméstica. Destacou, além disso, que:

[...] o número de pedidos de retorno imediato cuja defesa principal é a alegação de violência doméstica sofrida no exterior vem crescendo ano a ano. As grandes dificuldades para a comprovação da violência doméstica ocorrida no exterior é o principal ponto de fragilidade dos argumentos das mães que trazem seus filhos para o Brasil de forma aparentemente ilícita.

⁹⁴ Advocacia Geral da União. Nota n. 00223/2025/PGU/AGU.

⁹⁵ Autoridade Central Administrativa Federal-ACAF. NOTA TÉCNICA Nº 4/2025/ACAF-Adm/DRCI/SENAJUS/MJ.

Conforme manifestação supra, a ACAF reconheceu ao STF que a realidade evidencia uma compreensão ainda incipiente, por parte das suas congêneres estrangeiras, quanto à realização de diligências voltadas à verificação de possíveis atos de violência doméstica, bem como ressalta que persistem significativas dificuldades na produção de provas materiais ou mesmo na comprovação das alegações apresentadas. Assinala, ademais, que: “Muitas Autoridades Centrais até hoje resistem em oficializar as polícias para verificar dados alegados pelas mães, informando que esse papel não seria deles [...]”.

No âmbito do Poder Judiciário, constata-se igualmente que denúncias de violência doméstica e familiar têm sido, em grande medida, desconsideradas. Isso porque, conforme os dados apresentados pela AGU, dentre os processos relacionados à aplicação da Convenção de Haia sentenciados entre 2018 e 2024, houve reconhecimento da ocorrência de violência doméstica em apenas 18,81% dos casos.

Sob tal perspectiva, observa-se que a primeira barreira enfrentada por mulheres que retornam ao Brasil com seus filhos após situações de violência doméstica no exterior consiste na limitada acessibilidade à informação, ao apoio institucional e à documentação que comprove o risco enfrentado. Em diversos casos, a assistência consular mostra-se morosa, insuficiente ou mesmo desconhecida pelas próprias vítimas, que chegam ao país sem orientação acerca de medidas protetivas, registros documentais ou possibilidades de defesa no exterior.

À luz desta celeuma, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.245 e 7.686, determinou a tomada de algumas medidas estruturais, citadas no tópico 2.2 deste trabalho. O acórdão igualmente estabelece a necessidade de adequação da Resolução CNJ nº 449/2022 (mencionada no tópico 3.1), bem como a gestão nacional da tramitação pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude, a concentração de competência nos Tribunais Regionais Federais, a criação de núcleos especializados de apoio, à integração tecnológica com mecanismos de identificação preferencial dos feitos e o fortalecimento da Autoridade Central Administrativa Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Também prevê a ampliação da cooperação entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, de modo a conferir maior uniformidade e eficiência à condução desses processos.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça, especificamente o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Restituição Internacional de Crianças, integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; Procuradoria-Geral da República; Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

Defensoria Pública da União – DPU; Advocacia-Geral da União – AGU; Rede Brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia de 1980; Ministério da Justiça e Segurança Pública; e o Ministério das Relações Exteriores.

Após concluídas as indicações da Corte, a Secretaria Geral do CNJ adotará as providências relativas à publicação do ato constitutivo do Grupo de Trabalho, com posterior comunicação ao Supremo Tribunal Federal. Ato contínuo, publicado o ato, os autos retornarão à Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, que ficará responsável pela elaboração do Plano de Trabalho, incluindo cronograma, metas, etapas intermediárias e a minuta de resolução destinada a adequar a Resolução CNJ nº 449/2022 às diretrizes fixadas pelo STF.

Em razão disso, torna-se evidente que a superação das vulnerabilidades enfrentadas por mulheres em contexto transnacional demanda uma estrutura de apoio mais articulada e eficiente. Assim, revela-se imprescindível o fortalecimento dos mecanismos de assistência jurídica e de cooperação internacional.

Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público Federal expediu recomendações destinadas ao aprimoramento da atuação consular brasileira no exterior. Entre as medidas centrais, destaca-se a necessidade de que os consulados adotem protocolos específicos de atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica em contexto transnacional, estruturados sob perspectiva de gênero e voltados à orientação adequada sobre a coleta e preservação de elementos probatórios. Além disso, tais unidades devem adotar providências voltadas à apuração dos fatos e à implementação de medidas protetivas, assegurando resposta estatal tempestiva e tecnicamente qualificada.

Paralelamente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão tem defendido o aperfeiçoamento da atuação do Sistema de Justiça brasileiro em matérias relacionadas à subtração internacional de crianças, sobretudo mediante o fortalecimento dos canais de comunicação com autoridades estrangeiras. Essa articulação internacional busca conferir maior eficácia à cooperação jurídica e garantir que situações permeadas por violência doméstica sejam tratadas com a sensibilidade, a precisão técnica e a celeridade que o tema demanda.

Nesse cenário, revela-se imprescindível a adoção de filtros vinculantes, objetivos e previamente estabelecidos à judicialização, alinhados a uma perspectiva de gênero, à escuta qualificada das partes e à avaliação concreta dos riscos à integridade física, psíquica ou emocional da criança e da mãe. Tais parâmetros devem orientar a interpretação e aplicação do

artigo 13 da Convenção da Haia conforme o princípio constitucional da proteção integral, sem desconsiderar o princípio da reciprocidade que estrutura o direito internacional.

De igual modo, impõe-se o aperfeiçoamento dos protocolos administrativos de recepção e análise dos pedidos de retorno, com a exigência de verificação prévia de potenciais situações de violência doméstica, fundada em escuta especializada e na documentação disponibilizada pela parte requerida. Soma-se a isso a necessidade de fortalecimento do diálogo institucional com órgãos de defesa de direitos humanos, especialmente quando se tratar de mulheres brasileiras em situação de violência, de forma a assegurar proteção efetiva de direitos e interlocução eficiente com o Estado requerente.

Outrossim, é fundamental que os casos que envolvam alegações de violência sejam acompanhados por equipes multidisciplinares tecnicamente capacitadas, integradas por profissionais das áreas de psicologia, serviço social e direitos humanos, garantindo análise adequada das vulnerabilidades e abordagem integral das demandas apresentadas.

Por derradeiro, nos termos do artigo 6º, XX, combinado com o artigo 13 da Lei Complementar nº 75/1993, recomenda-se ao Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Secretaria de Comunidades Brasileiras no Exterior e Assuntos Consulares, a instituição de protocolos específicos de atendimento com perspectiva de gênero nos consulados brasileiros. Tais unidades devem acolher, orientar e oferecer suporte técnico adequado para a coleta de provas, sobretudo em casos de relatos de abusos ou outras formas de violência, possibilitando a adoção imediata das medidas necessárias à apuração dos fatos, à implementação de medidas protetivas e, quando for o caso, à responsabilização dos agressores.

À vista de todo o exposto, verifica-se que a análise empreendida neste capítulo não apenas evidencia as fragilidades estruturais que permeiam a aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, mas também revela um cenário que exige respostas estatais mais coerentes, integradas e sensíveis às dinâmicas de violência doméstica que atravessam os casos de subtração internacional de crianças.

As recomendações institucionais, os dados apresentados ao Supremo Tribunal Federal e as medidas estruturantes determinadas nas ADIs analisadas demonstram que o enfrentamento desse fenômeno demanda a consolidação de um novo modelo de atuação, capaz de harmonizar os compromissos internacionais do país com a proteção efetiva de mulheres e crianças.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu demonstrar que a aplicação da Convenção de Haia de 1980, tal como tradicionalmente interpretada, não acompanha de forma satisfatória a complexidade dos casos em que a violência doméstica figura como elemento propulsor da subtração internacional de crianças. Os dados apresentados, bem como a literatura especializada e a evolução jurisprudencial, revelam que a dinâmica que envolve tais litígios deixou de corresponder ao modelo originalmente previsto pelo tratado, no qual se buscava, sobretudo, proteger o genitor abandonado.

Conforme evidenciado pela incidência crescente de mulheres que, vítimas de violência de gênero, subtraem seus filhos para assegurar proteção mínima, verifica-se que a violência doméstica constitui variável estruturante e não episódica desses litígios. A manutenção de interpretações excessivamente restritivas acerca da exceção do art. 13, “b”, ignora que a criança, mesmo quando não diretamente agredida, sofre impactos significativos ao ser exposta a ambientes permeados por violência contra sua genitora, realidade amplamente reconhecida por estudos psicológicos e por organismos internacionais.

Soma-se a isso o fato de que os entraves burocráticos, a morosidade processual e a falta de articulação institucional agravam a situação de vulnerabilidade das vítimas. Como demonstrado no capítulo destinado à atuação estatal, a efetivação da proteção integral da criança exige coordenação eficiente entre órgãos consulares, Defensoria Pública da União, Ministério das Relações Exteriores e autoridades judiciárias, de modo a garantir respostas céleres, técnicas e sensíveis às desigualdades de gênero.

Diante desse cenário, conclui-se que a interpretação do art. 13, “b”, deve ser orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança, afastando a determinação de retorno quando a repatriação implicar risco concreto à integridade física, psíquica ou emocional da criança, ainda que o perigo decorra da violência perpetrada exclusivamente contra a mãe. A adoção dessa leitura não configura flexibilização indevida do tratado, mas, ao contrário, representa a única forma de assegurar sua aplicação conforme os valores contemporâneos de direitos humanos.

Por todo o exposto, resta evidente que o enfrentamento da violência doméstica no contexto da subtração internacional de crianças demanda não apenas revisões interpretativas, mas também aprimoramentos institucionais e políticas públicas que privilegiam uma atuação estatal integrada, qualificada e comprometida com a proteção de mulheres e crianças em contextos transnacionais.

REFERÊNCIAS

- ACAF. Autoridade Central Administrativa Federal Brasileira. **Secretaria de Direitos Humanos**. Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/abril/justica-brasileira-analisa-171-casos-de-sequestro-internacional-de-criancas-em-que-se-visa-o-seu-retorno-ao-exterior>. Acesso em: 02 dez. 2025.
- ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Combate à subtração internacional de crianças: a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. Cartilha. 1ª edição. Brasília: AGU/PGU, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Atlas da Violência 2025** (Ipea/FBSP, 2025). Disponível em: dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2025-ipea-fbp-2025/. Acesso em: 09 out. 2025.
- ARAÚJO, N. de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.
- BEAUMONT, P. R. The Jurisprudence of the European Court of Human Rights and the European Court of Justice on The Hague Convention on International Child Abduction. **Recueil des Cours**, Leiden: Brill Nijhoff, v. 335, mai. 2009.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Combate à subtração internacional de crianças: a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. Cartilha. 1ª edição. Brasília: AGU/PGU, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980**. Brasília: CJF, s.d. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/manual-de-aplicacao-da-convencao-de-haia-de-1980. Acesso em: 28 nov. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 27 nov. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 449, de 30 de março de 2022**. Dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos cíveis do sequestro internacional de crianças. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4458>. 27 out. 2025
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na Haia, em 25 de outubro de 1980. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, 1 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11348.htm. 27 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/111340.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Subtração internacional de crianças**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Cartilha sobre Disputa de Guarda e Subtração Internacional de Menores**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/cartilhas/guarda-e-subtracao-internacional-de-menores>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Cartilha sobre Subtração Internacional de Crianças**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/cartilhas/cartilha-subtracao-internacional-de-criancas.pdf/view>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4245 e 7686** – Informações à sociedade sobre a Convenção de Haia. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4245e7686InformacoesociedadeConvenodaHaiaATUALIZADA.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7686**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6985097>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. P. 15. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CARACAVA, Alfonso Luis Calvo; GONZÁLEZ, Javvier Carrascosa; RUIZ, Esperanza Castellanos. **Derecho de família Internacional**. Editorial Colex, 2008.

CNJ. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Diário de Justiça Eletrônico/CNJ, nº 42/2022, 17 fev. 2022, p. 4-5; 11-142. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 28 nov. 2025.

CNJ. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece diretrizes para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. 5 p. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2025.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Guia de Boas Práticas da HCCH nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças** – Parte VI – Artigo 13(1)(b). Haia: HCCH, 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Coordenação de Mônica Sifuentes e Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. 53 p.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Subtração internacional de crianças: direitos e orientações**. Brasília: DPU, 2023. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/02/subtracao-internacional-criancas-1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

DOLINGER, J. **Direito Internacional Privado - A criança no Direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GABRIEL, V. D. R. Subtração internacional de crianças: Análise das exceções ao retorno imediato do menor à residência habitual e crítica ao enquadramento da violência doméstica como flexibilidade permissiva. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 364-381, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/6660/pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

GONTIJO, L. C. M. O sequestro internacional de crianças e adolescentes: a violência doméstica e familiar como exceção à regra de retorno imediato. **Revista Vox**, [S. l.], n. 11, p. 114–127, 2022. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/47>. Acesso em: 20 nov. 2025.

GOVERNO FEDERAL. **Prevenção de violência contra mulheres brasileiras no exterior**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/cartilhas/cartilha-mulheres-2024.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention**. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=9107&dtid=50>. Acesso em: 22 nov. 2025.

HCCH. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. **Analyse statistique des demandes déposées en 2008 en application de la Convention de la Haye du 25 octobre 1980 sur les aspects civils de l'enlèvement international d'enfants**. 2011. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/wop/abduct2011p-d08c.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

HCCH – Hague Conference on Private International Law. **Status table: Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction**. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=24>. Acesso em: 20 out. 2025.

INTERNATIONAL SOCIAL SERVICE. **Factsheet No 1 - 1980 Child Abduction**. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/433be3b2-531e-4536-97ee-9d0e63dd0518.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

KRAMER, S. **A infância e sua singularidade**. In: BRASIL. Ministério da Educação. Ensino Fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade. Brasília: FNDE, 2006.

LOWE, N.; STEPHENS, V. **Global Report: Statistical study of applications made in 2021 under the 1980 Child Abduction Convention**. Prel. Doc. No 19A. Hague: Hague Conference on Private International Law, out. 2023.

MAZZUOLI, V. de O.; MATTOS, E. de. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: A importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 8, p. 1-356.

MIGUEL FILHO, T. A. **Questões constitucionais e legais da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças**. Rio de Janeiro, 2010. Tese (Doutorado em Direito). Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC. **Nota Técnica PFDC nº 12/2025**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/nota-tecnica-12-2025-pfdc-mpf/view>. Acesso em: 30 nov. 2025.

MORLEY, J. D. **The future of the grave risk of harm defense in Hague International Child Abduction Cases**. International Family Law, New York, 2015. Disponível em: <https://www.international-divorce.com/the-future-of-the-grave-risk-of-harmdefense-in-hague-cases> . Acesso em: 28 nov. 2025.

NEGREIROS, A. **Mães fogem de violência no exterior, enfrentam ação da AGU e perdem filhos**. Universa, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2024/01/23/maes-fogem-de-violencia-no-exterioenfrentam-acao-da-agu-e-perdem-filhos.htm>. Acesso em: 19 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE (OPAS/OMS). **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 09 out. 2025.

ONU. **Declaração de Direitos da Criança de 1959**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 10 nov. 2025.

PÉREZ-VERA, E. **Relatório explicativo sobre a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças**. Tradução de Constantino Carera Jr. 2. ed. bilíngue. [S.l.]: Publicação Independente, 2019. 86 p.

PEREZ-VERA, E. **Rapport explicatif**. HCCH Publications, p. 426-476, 1982. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/exp128.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da Infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 2011.
REUNITE INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION CENTRE. **The outcomes for children returned following an abduction**. Londres: Reunite International Child Abduction Centre, 2003. Disponível em: https://takeroot.org/ee/pdf_files/library/freeman_2003.pdf. Acesso em: 04 nov. 2025.

REVIBRA EUROPA. **Considerações sobre violência doméstica em casos de subtração internacional (Haia 28)**. Coord. Juliana S. Wahlgren. Revibra Europa, 2023. Disponível em: <https://www.revibra.eu/publicacoes/consideraes-sobre-violencia-domstica-em-casos-de-subtrao-internacional-haia-28>. Acesso em: 18 nov. 2025.

REVIBRA EUROPE. **Reflexões sobre os painéis do evento “Violência Doméstica & de Gênero” nos Países-Baixos**. [S.l.], 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.revibra.eu/publicacoes/reflexes-sobre-os-paineis-do-evento-violencia-domestica-nos-pases-baixos>. Acesso em: 18 nov. 2025.

RIBEIRO, M. T. A. **Subtração internacional de crianças: o direito internacional privado diante da vulnerabilidade familiar**. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

RODRIGUES, C. B. de L. T. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980: conceitos fundamentais, propósito e óbices ao retorno. **Revista da AGU**, Brasília, v. 22, n. 04, 2023. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3412>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. **Observatório da Mulher contra a Violência – OMV**. Mapa Nacional da Violência de Gênero. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/mapa>. Acesso em: 16 nov. 2025.

SENADO FEDERAL (BRASIL). Anuário da ONU revela aumento da violência contra a mulher em todos os continentes. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/11/25/anuario-da-onu-revela-aumento-da-violencia-contr-a-mulher-em-todos-os-continentes>. Acesso em: 09 out. 2025.

SHAPIRA, Amos. Private International Law Aspects of Child Custody and Child Kidnapping Cases. **Recueil des Cours**, Leiden: Brill Nijhoff, v. 214, p.127-250, mar. 1990.

SHETTY, Sudha; EDLESON, Jeferson L. Adult domestic violence in cases of international parental child abduction. **Violence against Women**, n. 11, 2005, p. 115-138.

SILVA, A. da S.; MADEIRA, J. B. F. O sequestro internacional de crianças e a proteção aos interesses do menor: a integração da criança ao novo meio como exceção à aplicação da Convenção da Haia de 1980. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 2, n. 2, p. 39-60, jul./dez. 2016.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção de Haia de 1980**. São Paulo: Atlas, 2014.

UNIVERSITY OF CALIFORNIA BERKELEY. **The Hague Convention and Domestic Violence**. Disponível em:

<https://gspp.berkeley.edu/global/the-hague-domestic-violence-project/hague-dv/hague-convention-and-domestic-violence>. Acesso em: 14 nov. 2025.

WEINER, Merle H. **International child abduction and the escape from domestic violence**. Fordham Law Review, v. 69, 2000, p. 593-634.

WEINER, Merle H. **Navigating the road between uniformity and progress: the need for purposive analysis of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction**. 2002, p. 275-279.